

Maranhão

Compêndio de Legislação Estadual

João Leonardo Leal
(Organizador)

6.^a edição
ATUALIZAÇÃO

São Luís, 2013

Índice

Nota do Organizador	07
1. Constituição do Estado do Maranhão	09
2. Lei Complementar n.º 013/1991	11
3. Lei Complementar n.º 014/1991	12
4. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado	30

Nota do Organizador

Senhor Usuário,

Com a finalidade de manter atualizada esta publicação de consulta jurídica, fomos instados a proceder a uma rápida atualização de alguns títulos nela inclusos, com vistas a facilitar a preparação de candidatos a concursos públicos estaduais, especialmente ao de Promotor de Justiça, cujas inscrições encontram-se em andamento.

Desse modo, realizou-se a atualização dos seguintes títulos: Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 013/91; Lei Complementar Estadual nº 014/91; Regimento Interno do TJMA, Lei Complementar Estadual nº 19/91 e Lei Complementar Estadual nº 20/91, sendo que, em relação as duas últimas, não houve qualquer diploma legal que promovesse a sua alteração.

Sempre grato pelo prestígio que tem sido dedicado ao Compêndio de Legislação Estadual, esperamos que esse trabalho venha aumentar ainda mais sua credibilidade dentre os seus usuários.

São Luís/MA, 20 de Setembro de 2013

João Leonardo Sousa Pires Leal
Organizador

1. Constituição Estadual

Art. 19 -

.....
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 066, de 25/06/2012)

Art. 22 -

.....
II – Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta ou aos setenta e cinco anos de idade, na forma da Lei Complementar.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 064, de 31/10/2011)

§6.º – revogado *(Emenda Constitucional n.º 066, de 25/06/2012)*

Art. 72 -

(...)

VIII – A aposentadoria será compulsória aos setenta e cinco anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa aos trinta e cinco anos de serviço público, em todos esses casos com vencimentos integrais, após cinco anos de efetivo exercício na judicatura.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 064, de 31/10/2011)

Art. 115 -

“ Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Civil integra as carreiras jurídicas do Estado”.

(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 065, de 23/12/2011)

2. Lei Complementar n.º 013/91

Art. 18 - Para os trabalhos de inspeção e correição em Promotorias de Justiça, além de outras atribuições que venham a ser definidas em ato próprio, o Corregedor-Geral do Ministério Público será auxiliado por um corpo de Promotores de Justiça Corregedores, integrado por Promotores de Justiça da entrância mais elevada e um número não excedente a 7 (sete), indicados pelo Corregedor-Geral e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.
(redação dada pela Lei Complementar n.º 148, de 05 de Setembro de 2012)

Art. 37 -

.....
§ 4.º - A direção da Escola Superior do Ministério Público será exercida, preferencialmente, por Procurador de Justiça nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante indicação do Conselho Superior do Ministério Público, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, fazendo jus a 20% (vinte por cento) de seus subsídios pelo exercício da direção.
(redação dada pela Lei Complementar n.º 148, de 05 de Setembro de 2012)

.....
§ 7.º Os Promotores de Justiça a que se refere o parágrafo anterior poderão ficar à disposição da Escola Superior do Ministério Público em regime de tempo integral, fazendo jus a 10% (dez por cento) de seus subsídios pelo exercício da função.
(redação dada pela Lei Complementar n.º 148, de 05 de Setembro de 2012)

Art.126 -

.....
X - auxílio-alimentação;

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 148, de 05 de Setembro de 2012)

XI - gratificação pelo exercício cumulativo de atribuições em substituição plena;

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 148, de 05 de Setembro de 2012)

XII - gratificação pelo exercício de função de Diretor de Promotorias de Justiça.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 148, de 05 de Setembro de 2012)

Art. 130 - O membro do Ministério Público que se deslocar, em caráter eventual, transitório e em razão do serviço, para localidade diversa de sua sede ou circunscrição, fará jus à percepção de diária de valor mínimo equi-

valente a um sessenta avos e a um trinta avos do subsídio do seu cargo, se o deslocamento se verificar dentro ou fora do Estado, respectivamente.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 146, de 01 de Junho de 2012)

Art. 132-A - O auxílio-alimentação será concedido a todos os membros do Ministério Público, em efetivo exercício, a título de indenização, para custeio de despesas com alimentação, em valor fixado por Ato Regulamentar específico, do Procurador-Geral de Justiça.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 148, de 05 de Setembro de 2012)

Art. 134-A - O Promotor de Justiça no exercício da função de Diretor de Promotorias de Justiça faz jus a 10% (dez por cento) do seu subsídio por mês de exercício.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 148, de 05 de Setembro de 2012)

ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 13/91:

(redação dada pela Lei Complementar n.º 155, de 01 de Agosto de 2013)

Procurador-Geral de Justiça	01
Subprocurador -Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos	01
Subprocurador -Geral de Justiça para Assuntos Administrativos	01
Corregedor - Geral do Ministério Público	01
Subcorregedor -Geral do Ministério Público	01
Promotor de Justiça Corregedor	07
Ouvidor do Ministério Público	01
Assessor- Chefe da Assessoria do Procurador-Geral de Justiça	01
Diretor da Escola Superior do Ministério Público	01
Promotores de Justiça Auxiliares da ESMP	02
Procurador de Justiça	31
Promotor de Justiça de Entrância Final	117
Promotor de Justiça de Entrância Intermediária	128
Promotor de Justiça de Entrância Intermediária (cargos extintos a vagar)	07
Promotor de Justiça de Entrância Inicial	81
Promotor de Justiça de Entrância Inicial (cargos extintos a vagar)	05
Promotor de Justiça Substituto	25

3. Lei Complementar n.º 014/91:

Art. 6.º - (...)

(...)

§ 8.º As zonas judiciárias, numeradas ordinalmente, são constituídas de quatro unidades jurisdicionais do interior e destinadas à designação dos juízes de direito substitutos de entrância inicial.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 144, de 28 de Dezembro de 2011)

Art. 7.º - Para fins de administração da Justiça de 1.º Grau, as comarcas contarão com o seguinte número de juízes de direito:

(...)

IV - Comarcas de Açailândia, Caxias e São José de Ribamar - seis juízes cada uma;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

V - Comarcas de Bacabal, Balsas e Santa Inês - cinco juízes;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

VI - Comarcas de Codó e Pedreiras – quatro juízes cada uma;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

VII - Comarcas de Itapecuru Mirim, Paço do Lumiar e Pinheiro - três juízes cada uma;

VIII - Comarcas de Araisoses, Barra do Corda, Brejo, Buriticupu, Chapadinha, Coelho Neto, Colinas, Coroatá, Estreito, Grajaú, João Lisboa, Lago da Pedra, Maracassumé, Porto Franco, Presidente Dutra, Rosário, Santa Helena, Santa Luzia, Santa Luzia do Paruá, Tuntum, Vargem Grande, Viana, Vitorino Freire e Zé Doca – dois juízes cada uma.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

Art. 9.º - Os serviços judiciários da Comarca de São Luís serão distribuídos da seguinte forma:

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

I - 1.ª Vara da Infância e da Juventude, com as atribuições cíveis e administrativas definidas na legislação específica;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

II - 2.ª Vara da Infância e da Juventude, com as atribuições para processar e julgar atos infracionais atribuídos a menores de dezoito anos, de acordo com a legislação específica;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

III - 1.ª Vara Cível: Cível e Comércio;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

- IV** - 2.ª Vara Cível: Cível e Comércio;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- V** - 3.ª Vara Cível: Cível e Comércio;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- VI** - 4.ª Vara Cível: Cível e Comércio;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- VII** - 5.ª Vara Cível: Cível e Comércio;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- VIII** - 6.ª Vara Cível: Cível e Comércio;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- IX** - 7.ª Vara Cível: Cível e Comércio;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- X** - 8.ª Vara Cível: Cível e Comércio;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XI** - 9.ª Vara Cível: Cível e Comércio;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XII** - 10.ª Vara Cível: Cível e Comércio;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XIII** - 11.ª Vara Cível: Cível e Comércio;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XIV** - 12.ª Vara Cível: Cível e Comércio;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XV** - 13.ª Vara Cível: Cível e Comércio;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XVI** - 14.ª Vara Cível: Cível e Comércio;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XVII** - 15.ª Vara Cível: Cível e Comércio;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XVIII** - 16.ª Vara Cível: Cível e Comércio;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XIX** - 17.ª Vara Cível: Cível e Comércio;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XX** - Vara de Recuperação de Empresas
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XXI** - 1.ª Vara da Família: Família e Casamento;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XXII** - 2.ª Vara da Família: Família e Casamento;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

- XXIII** - 3.^a Vara da Família: Família e Casamento;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XXIV** - 4.^a Vara da Família: Família e Casamento;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XXV** - 5.^a Vara da Família: Família e Casamento;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XXVI** - 6.^a Vara da Família: Família e Casamento;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XXVII** - 7.^a Vara da Família: Família e Casamento;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XXVIII** - 8.^a Vara da Família: Família e Casamento;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XXIX** - 1.^a Vara de Interdição, Sucessões e Alvarás: Tutela, Curatela e Ausência. Sucessões, Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XXX** - 2.^a Vara de Interdição, Sucessões e Alvarás: Tutela, Curatela e Ausência. Sucessões, Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XXXI** - 1.^a Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, II, da Lei n.º 8.213/91. Improbidade administrativa;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XXXII** - 2.^a Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, II, da Lei n.º 8.213/91. Improbidade administrativa;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XXXIII** - 3.^a Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, II, da Lei n.º 8.213/91. Improbidade administrativa;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XXXIV** - 4.^a Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, II, da Lei n.º 8.213/91. Improbidade administrativa;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XXXV** - 5.^a Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, II, da Lei n.º 8.213/91. Improbidade administrativa;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

- XXXVI** - 6.ª Vara da Fazenda Pública: Execução Fiscal;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XXXVII** - 7.ª Vara da Fazenda Pública: Execução Fiscal;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XXXVIII** - 8.ª Vara da Fazenda Pública: Execução Fiscal;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XXXIX** - Vara de Interesses Difusos e Coletivos: Interesses Difusos e Coletivos. Fundações e Meio Ambiente;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XL** - 1.ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XLI** - 2.ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XLII** - 3.ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XLIII** - 4.ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XLIV** - 5.ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XLV** - 6.ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XLVI** - 7.ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)
- XLVII** - 8.ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo. Processamento e julgamento dos crimes contra o meio-ambiente. Processamento e julgamento dos crimes previstos na Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998. Processamento e julgamento dos crimes previstos na Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2004. Processamento e julgamento dos crimes tipificados no Código de Defesa do Consumidor. Habeas Corpus;
(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

XLVIII - 9.^a Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os praticados em situação de violência doméstica e familiar independentemente de sexo e os crimes de competência do Tribunal do Júri e presidência desse Tribunal. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

XLIX - 1.^a Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

L - 2.^a Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

LI - 3.^a Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

LII - 4.^a Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

LIII - 5.^a Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

LIV - 1.^a Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

LV - 2.^a Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

LVI - 1.^a Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regimes fechado e semi-aberto. Correições de Presídios. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

LVII - 2.^a Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regime aberto, penas e medidas alternativas. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correições de estabelecimentos prisionais para presos provisórios e de regime aberto. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

LVIII - Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5.º, ambos da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

LIX - Vara Especial do Idoso e dos Registros Públicos: com a competência para processamento e julgamento das medidas de proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso previstas na Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, bem como, para processamento e julgamento dos crimes previstos na mesma Lei. Registros Públicos;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

LX - quatorze Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo com áreas de abrangência definidas em resolução do Tribunal de Justiça;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

LXI - quatro Juizados Especiais Criminais com áreas de abrangência definidas em resolução do Tribunal de Justiça;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

LXII - um Juizado Especial do Trânsito;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

LXIII - um Juizado Especial da Fazenda Pública, Estadual e Municipal, com a competência estabelecida na Lei n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

§ 1.º Os crimes de menor potencial ofensivo praticados contra crianças e adolescentes são de competência do 1.º Juizado Especial Criminal.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

§ 2.º Os pedidos de Habeas Corpus nos casos de crimes de competência da 9.ª Vara Criminal, da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e da Vara Especial do Idoso são de competência privativa dessas varas.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

§ 3.º As Varas da Infância e Juventude, as Varas de Família, a 9.ª Vara Criminal, as Varas das Execuções Penais, a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e a Vara Especial do Idoso contarão com equipes multidisciplinares, constituídas por servidores do Poder Judiciário ou requisitados de outros órgãos do Poder Executivo, sendo regulamentadas por resolução do Tribunal de Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

§4.º As ações que envolvam interesses difusos e coletivos e que tenham como parte a Fazenda Pública Estadual ou Municipal são de competência da Vara de Interesses Difusos e Coletivos.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 156, de 01 de Agosto de 2013)

(...).

Art. 10 - Na Comarca de Imperatriz, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

(...)

VII – 1.ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

VIII – 2.ª Vara da Fazenda Pública: Executivos Fiscais das Fazendas Estadual e Municipal. Interesses Difusos e Coletivos. Interesses Individuais Homogêneos e Individuais Indisponíveis, ressalvada a competência das varas especializadas. Fundações.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

(...)

XV - 1.ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

XVI - 2.ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

XVII - 3.ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

XVIII - 4.ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Entorpecentes. Processamento e julgamento dos crimes contra crianças e adolescentes, inclusive os praticados em situação de violência doméstica e familiar independentemente de sexo e os de competência do Tribunal do Júri, com a presidência desse Tribunal. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

XIX – 5.^a Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

XX – Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regimes fechado e semi-aberto e aberto; penas e medidas alternativas; e penas restritivas de direitos. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correições de presídios e de estabelecimentos prisionais para presos provisórios e de regime aberto. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

XXI - Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5.º, ambos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

(...)

XXIV - 3.º Juizado Especial Cível, com competência prevista na legislação específica e área de jurisdição definida por Resolução do Tribunal de Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

XXV - Juizado Especial Criminal, com competência prevista na legislação específica, inclusive a execução das decisões desse juizado.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

Art. 11 - Na Comarca de Caxias os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1.^a Vara: Cível. Fazenda e Saúde Públicas. Recuperação de Empresas. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

II - 2.^a Vara: Cível. Comércio. Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Registros Públicos. Fundações. Habeas Corpus

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

III - 3.^a Vara: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Tutela, Curatela e Ausência. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

IV - 4.^a Vara: Família. Casamento. Sucessões. Infância e Juventude. Cartas Precatórias de Família. Habeas Corpus;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

V - 5.^a Vara: Execução Penal: regimes fechado, semi-aberto e aberto, penas e medidas alternativas, inclusive oriundas do Juizado Especial. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correções de presídios para presos de regime fechado e semi-aberto e demais estabelecimentos prisionais para presos provisórios e de regime aberto. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5.º, ambos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Crimes contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri, com a Presidência desse Tribunal. Habeas Corpus.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

VI - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

Art. 11-B - Na Comarca de São José de Ribamar os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

I - 1.^a Vara Cível: Cível e Comércio. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Recuperação de Empresas. Improbidade Administrativa.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

II - 2.^a Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos. Meio Ambiente. Interesses Difusos e Coletivos. Fundações.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

III - 3.^a Vara Cível: Família e Sucessões. Casamento. Guarda e Responsabilidade. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Tutela, Curatela e Ausência. Infância e Juventude.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 151, de 04 de Dezembro de 2012)

IV - 1.^a Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes contra crianças e adolescentes. Execuções Penais. Correções de presídios. Habeas Corpus;

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

V - 2.ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5.º, ambos da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Habeas Corpus;

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

VI - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

Art. 12 - Na Comarca de Timon os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1.ª Vara Cível: Cível e Comércio. Recuperação de Empresas. Improbidade Administrativa. Cartas Precatórias Cíveis e de Família;

(redação dada Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

II - 2.ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos. Meio Ambiente. Cartas Precatórias Cíveis e de Família;

(redação dada Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

III - 3.ª Vara Cível: Família e Sucessões. Casamento. Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

(redação dada Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

IV - 4.ª Vara Cível: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Interesses Difusos e Coletivos. Infância e Juventude. Adoção. Guarda e Responsabilidade. Tutela, Curatela e Ausência;

(redação dada Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

V - 1.ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas Corpus;

(redação dada Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

VI - 2.ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas Corpus;

(redação dada Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

VII - 3.ª Vara Criminal: Execução Penal: regimes fechado, semiaberto e aberto, penas e medidas alternativas, inclusive oriundas do Juizado Especial. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento ou indulto con-

dicionais. Sursis. Correições de presídios para presos de regime fechado e semi-aberto e demais estabelecimentos prisionais para presos provisórios e de regime aberto. Entorpecentes. Crimes previstos na Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, ressalvada a competência do Juizado Especial. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5.º, ambos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Crimes contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri, com a Presidência desse Tribunal. Habeas Corpus.

(redação dada Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

VIII – Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

(redação dada Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

Art. 12-A - Nas comarcas de Bacabal, Balsas e Santa Inês os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

I - 1.ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda e Saúde Públicas. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas Corpus;

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

II - 2.ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Execução Penal. Habeas Corpus;

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

III - 3.ª Vara: Crime. Família. Sucessões. Casamento. Inventário, Partilhas e Arrolamentos. Tutela, Curatela e Ausência. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. Habeas Corpus;

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

IV - 4.ª Vara: Crime. Família. Sucessões. Casamento. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Infância e Juventude. Processamento e julgamento dos

crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5.º, ambos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus; *(acrescentado pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)*

V - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

Art. 13 - Nas comarcas de Codó, Pedreiras e Itapecuru Mirim os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1.ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda e Saúde Públicas. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas corpus; *(redação dada Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)*

II - 2.ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações. Tutela, Curatela e Ausência. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. Execução Penal. Correções de presídios. Habeas Corpus; *(redação dada Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)*

III - 3.ª Vara: Crime. Família. Casamento. Sucessões. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Infância e Juventude. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5.º, ambos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus; *(redação dada Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)*

Parágrafo único. Nas comarcas de Codó e Pedreiras haverá também um Juizado Especial Cível e Criminal, com competência prevista na legislação específica.

(redação dada Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

Art. 14 - Nas comarcas com duas varas os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1.^a Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda e Saúde Públicas. Registros Públicos. Fundações. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. Execução Penal. Correições de presídios. Habeas Corpus;

(redação dada Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

II - 2.^a Vara: Cível. Comércio. Crime. Família. Casamento. Sucessões. Tutela, Curatela e Ausência. Infância e Juventude. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5.º, ambos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus.

(redação dada Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

Parágrafo único. O terceiro juiz das comarcas de Paço do Lumiar e Pimenteiro é o titular do Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

(redação dada Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

Art. 15 - (...)

(...)

VII – é competente para execução da medida socioeducativa o Juízo da Infância e Juventude com competência em matéria de ato infracional da comarca onde estiver situada a unidade de atendimento responsável pelo cumprimento da medida aplicada.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 154, de 22 de Abril de 2013)

VIII – ao aplicar a medida socioeducativa, em sendo o caso, o juiz determinará a expedição da guia de cumprimento, formalizando o processo de execução com os documentos necessários e, ainda, proceder, se for o caso, à unificação das medidas, além de, em seguida, encaminhar os autos respectivos ao juízo competente para a execução, determinando o arquivamento provisório da representação por ato infracional;

(acrescentado dada pela Lei Complementar n.º 144, de 28 de Dezembro de 2011)

IX – em sendo imposta nova medida ao socioeducando que tenha processo de execução, compete ao juízo da execução a unificação, devendo ser encaminhado a ele pelo juízo que aplicou a nova medida a devida guia de cumprimento para tal providência.

(acrescentado dada pela Lei Complementar n.º 144, de 28 de Dezembro de 2011)

X – as cartas deprecadas às comarcas com mais de uma vara serão distribuídas de acordo com as competências de cada unidade jurisdicional, salvo disposição em contrário deste Código.

(acrescentado dada pela Lei Complementar n.º 154, de 22 de Abril de 2013)

Art. 18 - O Tribunal funcionará em Plenário, em uma Seção Cível, em Câmaras Reunidas e Câmaras Isoladas, cujas especialidades serão especificadas neste Código e no Regimento Interno.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 145, de 23 de Março de 2012)

§ 1.º - A Seção Cível será presidida pelo vice-presidente, que não exercerá as funções de relator e revisor e será substituído nas suas férias, licenças ausências e impedimentos, pelo membro da Seção Cível mais antigo no Tribunal.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 145, de 23 de Março de 2012)

§ 2.º - São oito as câmaras isoladas, divididas em três criminais e cinco cíveis.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 145, de 23 de Março de 2012)

§ 3.º - As câmaras isoladas, cíveis e criminais, serão compostas de três desembargadores, e presididas, em sistema de rodízio, a cada ano, pelo desembargador mais antigo na câmara, que também exercerá as funções de relator e revisor.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 145, de 23 de Março de 2012)

§ 4.º - As Câmaras Criminais reunidas serão compostas pelos respectivos membros das câmaras isoladas criminais, e presididas pelo membro mais antigo do Tribunal, que também exercerá as funções de relator e revisor.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 145, de 23 de Março de 2012)

§ 5.º - São duas as câmaras cíveis reunidas, compostas pelos respectivos membros das câmaras cíveis isoladas e presididas pelo membro de cada uma dessas câmaras cíveis reunidas mais antigo no Tribunal, que também exercerá as funções de relator e revisor.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 145, de 23 de Março de 2012)

I - as Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas, com oito membros, serão compostas pelos membros da 1.ª e 2.ª câmaras cíveis e pelos dois membros da 5.ª Câmara Cível mais antigos no Tribunal.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 145, de 23 de Março de 2012)

II- as Segundas Câmaras Cíveis Reunidas, com sete membros, serão compostas pelos membros da 3.^a e 4.^a câmaras cíveis e pelo membro da 5.^a Câmara Cível menos antigo no Tribunal.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 145, de 23 de Março de 2012)

§6.º- As competências do Plenário, da Seção Cível, das Câmaras Reunidas e das Câmaras Isoladas serão fixadas no Regimento Interno.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 145, de 23 de Março de 2012)

§7.º- Ocorrendo vaga no Tribunal, será facultado aos desembargadores requererem remoção, até a posse do novo desembargador, dando-se preferência ao requerente mais antigo.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 145, de 23 de Março de 2012)

§8.º- Terminados seus mandatos ou cessadas suas funções, o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça integrarão as câmaras a que pertenciam seus respectivos sucessores.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 145, de 23 de Março de 2012)

§9.º- No caso do parágrafo anterior, se os seus sucessores não integravam câmaras, o presidente, o vice-presidente e o corregedor geral da Justiça preencherão respectivamente as vagas dos que passaram a ocupar os lugares deixados por aqueles.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 145, de 23 de Março de 2012)

Art. 20 - ...

§2.º- Ocorrendo vacância do cargo de desembargador dentre os integrantes do quinto constitucional, o preenchimento se dará por representante da categoria que originou a vaga, observando o disposto no §1.º do art.100 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35/79).

(redação dada pela Lei Complementar n.º 145, de 23 de Março de 2012)

Art. 22 - O Plenário funcionará com a presença, pelo menos, de quinze desembargadores, incluindo o presidente; e os seus julgamentos serão tomados por maioria de votos, salvo os casos que exijam quórum especial.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 145, de 23 de Março de 2012)

§1.º- A Seção Cível funcionará com pelo menos oito desembargadores, não incluído o presidente; as duas câmaras cíveis reunidas funcionarão com no mínimo cinco desembargadores cada uma, incluindo o seu presidente; e as Câmaras Criminais Reunidas, com cinco desembargadores, além do seu presidente.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 145, de 23 de Março de 2012)

Art. 28 - Ordinariamente, o Plenário e as Câmaras isoladas reunir-se-ão uma vez por semana; a Seção Cível, uma vez por bimestre; e as câmaras reunidas, duas vezes por mês.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 145, de 23 de Março de 2012)

Parágrafo único - Serão realizadas sessões extraordinárias sempre que restarem em pauta ou em Mesa mais de quinze feitos sem julgamento nos casos do Plenário, das Câmaras Reunidas ou Isoladas; e mais de dez feitos no caso da Seção Cível; ou ainda, a juízo do Presidente do Tribunal, do Presidente da Seção Cível, dos Presidentes das Câmaras Reunidas ou das Câmaras Isoladas, quando requerido pelo interessado.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 145, de 23 de Março de 2012)

Art. 29 - (...)

(...)

XI - representar para intervenção federal no Estado e intervenção estadual nos municípios.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 144, de 28 de Dezembro de 2011)

(...)

Art. 30 - (...)

I - (...)

a) a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 144, de 28 de Dezembro de 2011)

(...)

Art. 47- A Presidência do Tribunal do Júri será exercida, na comarca de São Luís pelos juízes das varas do Tribunal do Júri; e, nas demais comarcas de acordo com suas competências.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

Art. 48 - Caberão a todos os juízes com competência para a Presidência do Tribunal do Júri as providências de que tratam os artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

Art. 49 - Nos termos judiciais de todas as comarcas, o Tribunal do Júri reunir-se-á, ordinariamente em qualquer dia útil do mês.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

§ 1.º - O presidente do Tribunal do Júri comunicará ao corregedor geral da Justiça as datas das reuniões do Tribunal do Júri.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

§ 2.º - Quando, por qualquer motivo, não funcionar o Tribunal do Júri em suas reuniões ordinárias, o presidente do Tribunal do Júri comunicará o fato ao corregedor-geral da Justiça.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

(...)

§ 4.º - O presidente do Tribunal do Júri é obrigado a remeter ao corregedor-geral da Justiça relatório circunstanciado de cada reunião.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

Art. 60E - (...)

I - os crimes a que lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 144, de 28 de Dezembro de 2011)

(...)

Parágrafo único. O termo circunstanciado a que alude o art. 69 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, será lavrado pela autoridade policial civil competente que tomar conhecimento da ocorrência.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 144, de 28 de Dezembro de 2011)

Art. 66 - (...)

(...)

Parágrafo único. (...)

(...)

IV - a classificação no concurso, nos casos de juízes de entrância inicial.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 144, de 28 de Dezembro de 2011)

Art. 73 - (...)

(...)

III - irredutibilidade de subsídio.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 144, de 28 de Dezembro de 2011)

(...)

Art. 78 - Além do subsídio, poderão ser outorgadas aos magistrados, de acordo com a Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, a Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e a Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, as seguintes vantagens e verbas:

(redação dada pela Lei Complementar n.º 144, de 28 de Dezembro de 2011)

(...)

XII - auxílio-alimentação;

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

XIII - ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

XIV - licença remunerada para curso no exterior;

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

XV - indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos;

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

XVI - licença não remunerada para tratamento de assuntos particulares;

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

XVII - licença para representação de classe, para membros de diretoria, até três por entidade.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 140, de 03 de Novembro de 2011)

Art. 78-A - O magistrado, no efetivo exercício das atribuições administrativas de diretor de fórum, fará jus, conforme o disposto no inciso XI do artigo anterior, à percepção de uma gratificação mensal de 5% sobre seu subsídio.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 152, de 14 de Março de 2013)

§ 1.º - Pela substituição transitória, o substituído perderá em favor do substituto o direito à percepção da Gratificação de Direção de Fórum, proporcionalmente aos dias em que ocorrer a substituição.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 152, de 14 de Março de 2013)

§ 2.º - A Gratificação de Direção de Fórum não é acumulável, ainda que o magistrado responda pela direção de fóruns de duas ou mais comarcas.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 152, de 14 de Março de 2013)

Art. 93 - O Tribunal de Justiça terá quinze cargos de oficiais de justiça e cada juízo de direito e juizado especial contará com dois cargos, todos providos por concurso público de provas e títulos, constituindo requisito para seu ingresso a conclusão de curso de ensino médio e idade mínima de dezoito anos.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 136, de 15 de Junho de 2011)

Art. 130 - A prescrição das faltas disciplinares ocorre:

I - em um ano, das faltas sujeitas às penalidades de advertência e repreensão;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 144, de 28 de Dezembro de 2011)

II - em dois anos, das faltas sujeitas à penalidade de suspensão;

(redação dada pela Lei Complementar n.º 144, de 28 de Dezembro de 2011)

III - em quatro anos, das faltas sujeitas à pena de demissão.

(redação dada pela Lei Complementar n.º 144, de 28 de Dezembro de 2011)

§ 1.º A prescrição começa a correr:

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 144, de 28 de Dezembro de 2011)

I - do dia em que a falta for cometida; ou

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 2.º A falta também prevista na lei penal como crime prescreve juntamente com este.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 144, de 28 de Dezembro de 2011)

§ 3.º O curso da prescrição interrompe-se na data da instauração de processo administrativo disciplinar e na data da publicação da decisão recorrível.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 144, de 28 de Dezembro de 2011)

Art. 132 - (...)

(...)

§ 5.º Os mandados de citação, intimação e notificação dos processos administrativos disciplinares serão cumpridos por oficiais de justiça ou pelos secretários das omissões.

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 144, de 28 de Dezembro de 2011)

§ 6.º As intimações observarão a antecedência mínima de três dias quanto à data do comparecimento do ato, sob pena de nulidade”.

(acrescentado dada pela Lei Complementar n.º 144, de 28 de Dezembro

(acrescentado pela Lei Complementar n.º 144, de 28 de Dezembro de 2011)

4. REGIMENTO INTERNO DO TJMA

Art. 1.º - O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com sede na cidade de São Luís e jurisdição em todo o Estado do Maranhão, compõe-se de 27 desembargadores, nomeados na forma da Constituição, da Lei e deste Regimento.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 2.º - Compõem a mesa diretora do Tribunal de Justiça o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça, eleitos na forma do Capítulo XI deste Título.

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

Art. 3.º - ...

Parágrafo único. Ocorrendo vacância dentre os integrantes do quinto constitucional, o seu preenchimento se dará por representante da categoria que originou a vaga, observado o disposto no art. 94 da Constituição da República.

(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 229 de Julho de 2013)

Art. 4.º - ...

I - em sessões:

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

- a)** do Plenário;
- b)** da Seção Cível;
- c)** das câmaras reunidas;
- d)** das câmaras isoladas.

II -

§ 4.º Os presidentes da Seção Cível, das câmaras reunidas e das câmaras isoladas assumirão o assento especial e os demais desembargadores tomarão seus lugares na bancada, na forma estabelecida no parágrafo anterior.

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

Art. 5.º - O Plenário é composto de todos os membros do Tribunal e somente se reunirá com a presença de, no mínimo, quinze desembargadores, nesse número incluído o presidente.

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

Parágrafo único. Os julgamentos do Plenário serão tomados por maioria de votos e quando exigido quórum especial para deliberação, a verificação do quórum será feita antes do julgamento ou decisão.

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

Art. 6.º -

V - mandados de segurança e habeas data contra atos ou omissões do governador, da mesa e presidência da Assembléia Legislativa, do presidente do Tribunal de Justiça, do corregedor-geral da Justiça, dos presidentes da Seção Cível, das câmaras reunidas ou isoladas, dos desembargadores, do presidente do Tribunal de Contas e do procurador-geral de Justiça; ...

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

IX - embargos infringentes opostos a seus acórdãos e aos da Seção Cível, bem como os recursos de despachos que não admitirem os embargos;

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

X - ações rescisórias de seus julgados e de acórdãos da Seção Cível, bem como as revisões criminais nos processos de sua competência;

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

...

XXII - exceção de verdade em processos de crime contra a honra em que o querelado fizer jus a foro especial por prerrogativa de função junto ao Tribunal e a ação penal privada seja de competência do Plenário;

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

....

XXV - As Ações Declaratórias de Nulidade de Greve, em âmbito estadual. *(acrescentado pela Resolução n.º 50/2012-TJMA, de 19 de Dezembro de 2012)*

....

Art. 8.º - ...

...

XV - instaurar contra magistrados procedimento administrativo disciplinar mediante proposta do presidente ou do corregedor-geral da Justiça na forma deste Regimento; e decidir sobre afastamento de magistrado das funções judicantes durante o curso desse procedimento;

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

XVI - revogado *(Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 229 de Julho de 2013)*

XVII - deliberar sobre aplicação de pena disciplinar a magistrado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, na forma da Constituição e deste Regimento;

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

...

XXIV - julgar as reclamações feitas contra magistrados (arts. 443-449) e as representações por excesso de prazo contra desembargador (art. 531);

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

...

XXX - revogado. *(pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012).*

1.ª PARTE

TÍTULO I

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO III

DA SEÇÃO CÍVEL E DAS CÂMARAS REUNIDAS

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

Seção I

DA SEÇÃO CÍVEL

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

Art. 9.º - A Seção Cível, composta por todos os membros das câmaras isoladas cíveis, funcionará com pelo menos oito desembargadores, não incluído nesse número o seu presidente.

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

Art. 9.º-A - A Seção Cível será presidida pelo vice-presidente do Tribunal, que não exercerá as funções de relator e revisor e nas suas ausências e impedimentos será substituído pelo desembargador mais antigo presente à sessão. *(acrescentado pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)*

Parágrafo único. Ao presidente da Seção Cível compete:

(acrescentado pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

I - presidir as sessões da Seção Cível e proferir voto nos casos de empate;

(acrescentado pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

II - convocar sessões extraordinárias, sem prejuízo de convocação pelo presidente do Tribunal;

(acrescentado pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

III - proclamar os resultados dos julgamentos;

(acrescentado pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

IV - exercer o poder de polícia durante as sessões.

Art. 9.º-B - Compete à Seção Cível:

(acrescentado pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

I - processar e julgar:

(acrescentado pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

a) embargos infringentes das decisões originárias das câmaras reunidas cíveis;

(acrescentado pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

b) ações rescisórias dos acórdãos das câmaras reunidas cíveis;

(acrescentado pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

c) execução de sentenças proferidas nas ações rescisórias de sua competência;

(acrescentado pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

d) restauração em feitos de sua competência;

(acrescentado pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

e) habilitações e demais incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento;

(acrescentado pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

f) representação do procurador-geral de Justiça, que tenha por objeto a intervenção em município.

(acrescentado pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

II - julgar:

(acrescentado pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

a) embargos de declaração opostos aos seus julgados;

(acrescentado pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

b) recursos das decisões que inadmitiram embargos infringentes de sua competência;

(acrescentado pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

c) suspeições e impedimentos de procuradores de Justiça com exercício nas câmaras cíveis;

(acrescentado pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

d) agravos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu presidente e pelos relatores;

(acrescentado pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

e) recursos de apelação, de agravo de instrumento e demais processos nos casos de assunção de competência;

(acrescentado pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

f) execuções de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios.

(acrescentado pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

III - representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;

(acrescentado pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

IV - homologar desistência dos feitos de sua competência, desde que o pedido tenha sido protocolado depois da inclusão do processo em pauta;

V - decretar medidas cautelares e de segurança; e fazer aplicação provisória de interdição de direito nos processos de sua competência.

(acrescentado pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

Seção II

(redação dada Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

Art. 10 - São três as câmaras reunidas, sendo uma criminal e duas cíveis.

(redação dada Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

§ 1.º As Câmaras Criminais Reunidas são compostas por todos os membros das câmaras isoladas criminais.

(redação dada Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

§ 2.º As duas câmaras cíveis reunidas são compostas pelos membros das câmaras isoladas cíveis; sendo as Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas, com oito membros, composta pelos membros da 1.ª e da 2.ª câmaras cíveis isoladas e pelos dois membros da 5.ª Câmara Cível mais antigos no Tribunal; as Segundas Câmaras Cíveis Reunidas, com sete membros, são compostas pelos membros da 3.ª e da 4.ª câmaras cíveis isoladas e pelo membro da 5.ª Câmara Cível menos antigo no Tribunal.

(redação dada Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

§ 3.º As câmaras reunidas, cíveis ou criminais, são presididas pelo desembargador mais antigo no Tribunal de cada uma delas, que também exercerá as funções de relator e revisor, e será substituído pelo seu membro mais antigo presente à sessão.

(redação dada Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

Art. 10-A - As Câmaras Cíveis Reunidas funcionarão com no mínimo cinco desembargadores, incluído nesse número o seu presidente, e as Câmaras Criminais Reunidas, com cinco desembargadores, além do seu presidente.

(acrescentado pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

Art. 11 - Compete às Câmaras Cíveis Reunidas:

I - processar e julgar:

(redação dada Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

- a) embargos infringentes das decisões das câmaras isoladas cíveis;
- b) ações rescisórias dos acórdãos das câmaras isoladas cíveis;
- c) restauração em feitos de sua competência;
- d) execução de sentenças proferidas nas ações rescisórias de sua competência;
- e) habilitações e demais incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento;
- f) mandados de segurança quando autoridade apontada como coatora for secretário de Estado, o procurador-geral do Estado, o defensor público-geral ou conselheiro do Tribunal de Contas;
- g) mandados de segurança, quando a autoridade coatora for juiz de direito em matéria cível;
- h) As Ações Declaratórias de Nulidade de Greve, em âmbito municipal e microrregiões.

(acrescentado pela Resolução n.º 50/2012-TJMA, de 19 de Dezembro de 2012)

II - julgar:

(redação dada Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

- a) embargos de declaração opostos a seus julgados;
- b) recursos das decisões que inadmitiram embargos infringentes de sua competência;
- c) suspeições e impedimentos dos juízes de direito, nos feitos cíveis;
- d) agravos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu presidente e pelos relatores;
- e) execuções de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios.

III - representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;

(redação dada Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

IV - homologar desistência dos feitos de sua competência, desde que o pedido tenha sido protocolado depois da inclusão do processo em pauta;

(redação dada Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

V - decretar medidas cautelares e de segurança e fazer aplicação provisória de interdição de direito nos processos de sua competência.

(redação dada Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

Parágrafo único. Os embargos infringentes e as ações rescisórias não serão distribuídas às câmaras cíveis reunidas das quais o relator do acórdão embargado ou rescindendo faça parte.

(redação dada Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

Art. 12 - ...

..

II - ...

...

f) execuções de seus acórdãos, por seus respectivos relatores, nas causas de competência originária, podendo delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios.

(redação dada pela Resolução n.º 56/2011-TJMA, de 28 de Novembro de 2011)

Art. 14 - São oito as câmaras isoladas, sendo três criminais e cinco cíveis.

(redação dada Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

Parágrafo único. ...

(redação dada Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

Art. 16 - ...

..

III - executar, no que couber, pelos respectivos relatores, suas decisões ou seus acórdãos nas causas de competência originária, podendo delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios.

(redação dada pela Resolução n.º 56/2011-TJMA, de 28 de Novembro de 2011)

IV - Na hipótese do inciso anterior, estando o relator aposentado ou não mais integrando a câmara o processo será remetido ao seu sucessor, e não sendo possível, será redistribuído entre os membros da mesma câmara.

(redação dada pela Resolução n.º 56/2011-TJMA, de 28 de Novembro de 2011)

V - representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;

(redação dada pela Resolução n.º 56/2011-TJMA, de 28 de Novembro de 2011)

VI - exercer outras atribuições conferida-lhes pela Lei ou por este Regimento

(redação dada pela Resolução n.º 56/2011-TJMA, de 28 de Novembro de 2011)

...

Art. 17 - ...

...

IV - executar, no que couber, pelos respectivos relatores, suas decisões ou seus acórdãos nas causas de competência originária, podendo delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios.

(redação dada pela Resolução n.º 56/2011-TJMA, de 28 de Novembro de 2011)

V - na hipótese do inciso anterior, estando o relator aposentado ou não mais integrando a câmara o processo será remetido ao seu sucessor, e não sendo possível, será redistribuído entre os membros da mesma câmara.

(redação dada pela Resolução n.º 56/2011-TJMA, de 28 de Novembro de 2011)

VI - representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;

(redação dada pela Resolução n.º 56/2011-TJMA, de 28 de Novembro de 2011)

VII - exercer outras atribuições conferida-lhes pela Lei ou por este Regimento

(redação dada pela Resolução n.º 56/2011-TJMA, de 28 de Novembro de 2011)

Art. 18 - ...

Parágrafo único. O plantão realiza-se nas dependências do Tribunal de Justiça e abrangerá:

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

I - nos dias úteis, o período compreendido entre o final do expediente do dia corrente e o início do expediente do dia seguinte;

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

II - nos sábados, domingos e feriados, inclusive os dias de ponto facultativo, o período compreendido entre o final do último dia útil anterior e o início do expediente do primeiro dia útil subsequente.

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

Art. 19 -

.....

§ 3.º Não são admitidas no Plantão Judiciário medidas já apreciadas pelo órgão judicial competente ou examinadas em plantão anterior, nem tão pouco os respectivos pedidos de reconsideração.

(acrescentado pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

Art. 20 - ...

§ 1.º O presidente do Tribunal fará publicar a escala de plantão, trimestralmente, no Diário da Justiça, além de deixá-la disponível no site do Tribunal e no Telejudiciário.

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

Art. 21 - Nos casos de férias, licenças ou afastamentos de desembargador escalado para o Plantão Judiciário, o substituto convocado, cumprirá automaticamente o plantão.

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

§ 1.º Julgando-se impedido, suspeito, ou estando impossibilitado, por motivo superveniente, de conhecer do feito, o desembargador de plantão será substituído, primeiro, pelo vice-presidente; segundo, pelo decano e, sucessivamente, pelo desembargador mais antigo.

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

§ 2.º No caso do caput, o desembargador substituído será incluído na primeira semana da escala seguinte.

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

Art. 22 - ...

§ 1.º Os processos com pedido de liminar e de medidas de urgência não apreciadas pelos relatores serão, no período de que trata o caput, encaminhados ao membro da mesa diretora que esteja de plantão.

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

§ 2.º Findo o recesso, todos processos, antigos e novos, retornarão aos relatores originários.

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

Art. 23 - ...

Parágrafo único. O desembargador que conhecer do pedido remeterá a segunda via e demais documentos ao servidor de plantão que, após a devida alimentação do Sistema Themis SG, guardará os autos e papéis re-

cebidos e, no primeiro dia útil subsequente, os encaminhará à distribuição.
(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

Art. 25 - ...

...

XXV – executar e fazer cumprir as resoluções, deliberações e decisões do Plenário, os acórdãos dos processos por ele relatados, os seus despachos e suas decisões monocráticas, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios. ...

(redação dada pela Resolução n.º 56/2011-TJMA, de 28 de Novembro de 2011)

.....

LXII - submeter ao Plenário, até o dia 15 de novembro de cada ano, proposta de resolução contendo os feriados e pontos facultativos do ano judicial subsequente.

(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 229 de Julho de 2013)

LXIII - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

(acrescentado pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

Art. 26-A - O presidente do Tribunal será auxiliado por dois juízes de direito de entrância final, indicados por ele e aprovados pelo Plenário.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 1.º Os juízes auxiliares da Presidência são designados por prazo indeterminado e durante a designação ficarão afastados de suas funções judicantes.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 2.º A designação considerar-se-á finda em razão de dispensa ou com o término do mandato do presidente que os indicou, salvo se houver recondução.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 3.º O afastamento das funções judicantes dos juízes auxiliares da Presidência não poderá ser superior a quatro anos.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 30 - ...

...

XXV - determinar abertura de sindicâncias contra juízes de direito, servidores da Justiça de 1.º Grau e dos serventuários extrajudiciais;

XXVIII - deliberar sobre aplicação das penas de advertência, repreensão e suspensão aos servidores da Justiça de 1.º Grau e das penas de repreensão, de multa e de suspensão, aos serventuários extrajudiciais, ressalvada, em ambos os casos, a competência dos juízes de direito;

(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 229 de Julho de 2013)

XXX - decidir sobre matéria administrativa relativa aos servidores da Justiça de 1.º Grau e aos servidores da Justiça de 2.º Grau lotados na Corregedoria Geral da Justiça, ressalvada a competência do Plenário, do presidente e dos juízes de direito;

(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 229 de Julho de 2013)

XXXIX - propor ao Plenário a demissão de servidores da Justiça de 1.º Grau e a perda de delegação de notários e registradores;

(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 229 de Julho de 2013)

Art. 31 -

Parágrafo único - revogado *(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 229 de Julho de 2013)*

Art. 32 -

§ 4.º O afastamento das funções judicantes dos juízes corregedores não poderá ser superior a quatro anos.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 40 -

(...)

§ 4.º Na solenidade de posse do novo desembargador, usará da palavra apenas o empossado e o membro do Tribunal escolhido para saudá-lo.

(acrescentado pela Resolução n.º 12/2012-TJMA, de 21 de Junho de 2012)

§ 5.º Sendo dois ou mais os empossados, a saudação será feita por apenas um desembargador.

(acrescentado pela Resolução n.º 12/2012-TJMA, de 21 de Junho de 2012)

Art. 40-A - No ato da posse, o desembargador prestará o compromisso previsto no art. 92-A deste Regimento.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 56 - O desembargador que deixar a câmara por remoção ou permuta continuará vinculado aos feitos já distribuídos, inclusive os das câmaras reunidas.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 63 - ...

Parágrafo único. A licença será sempre requerida ao presidente do Tribunal pelo Sistema Informatizado de Processos Administrativos – DIGIDOC, e informado no Sistema de Acompanhamento Processual - ThemisSG.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 66 - ...

§ 2.º O desembargador comunicará seu afastamento ao presidente do Tribunal para as providências necessárias, pelo Sistema Informatizado de Processos Administrativos – DIGIDOC, e informado no Sistema de Acompanhamento

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 71 - Para composição de quórum de julgamento das câmaras isoladas ou reunidas, nos casos de ausência, impedimento eventual ou afastamento a qualquer título por período inferior a trinta dias, o desembargador será substituído por membro de outra câmara, de preferência da mesma especialidade, na forma fixada neste Regimento. ...

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

....

§ 3.º Quando se tratar de falta ou impedimento ocasional, ocorrido durante a sessão, a substituição far-se-á por qualquer desembargador de outra Câmara ou Seção, o qual funcionará apenas como vogal.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 72 - Afastado membro de câmara isolada por período igual ou superior a trinta dias, será substituído por desembargador de outra câmara, preferencialmente da mesma especialidade, devendo obedecer à ordem de antiguidade, excluindo-se os que já tenham exercido substituição por período não inferior a trinta dias no ano, salvo se não houver quem aceite a substituição.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 88 - ...

...

§ 3.º A comissão de concurso para os cargos de notários e registradores, presidida por um desembargador, será composta por três juizes de direito, um notário e um registrador, todos indicados pelo presidente do Tribunal e aprovados pelo Plenário, além de um advogado indicado pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e um membro do Ministério Público indicado pelo procurador-geral de Justiça.

(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 229 de Julho de 2013)

Art. 89 - Por maioria dos seus membros efetivos e por votação secreta, o Plenário elegerá o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça, em sessão extraordinária a ser realizada na primeira quarta-feira do mês de outubro, dos anos ímpares, dentre seus juizes mais antigos, em

número correspondente ao dos cargos de direção, para mandato de dois anos, proibida a reeleição.

(redação dada Resolução n.º 40/2013-TJMA, de 11 de Julho de 2013)

Art. 92 - ...

...

§ 2.º A transmissão do cargo do corregedor-geral da Justiça será feita na sessão de posse ou na Corregedoria, cabendo a escolha ao corregedor empossado.

(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 229 de Julho de 2013)

Art. 92-A - No ato da posse o empossando prestará o seguinte compromisso: Prometo (invocando a proteção de Deus) bem e fielmente desempenhar os deveres do meu cargo de (presidente, vice-presidente, corregedor-geral da Justiça e desembargador), cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Maranhão, as leis e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão; e pugnando sempre pelo prestígio e respeitabilidade da Justiça.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Parágrafo único. É facultado ao empossando inserir após o verbo prometo a expressão sob a proteção de Deus.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 109 - Ocorrendo infração penal nas dependências do Tribunal, o presidente instaurará inquérito e o remeterá ao corregedor-geral da Justiça, para as investigações, se envolver juiz de direito, caso contrário, à autoridade policial.

(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 229 de Julho de 2013)

Parágrafo único. Se a infração penal envolver desembargador comunicará o fato ao presidente do Superior Tribunal de Justiça.

(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 229 de Julho de 2013)

Art. 122 - ...

...

§ 2.º Após a posse, o juiz titularizado terá quinze dias para o início do exercício.

(redação dada Resolução n.º 40/2013-TJMA, de 11 de Julho de 2013)

Art. 123 - Os juízes de direito substitutos de entrância inicial só adquirirão vitaliciedade após dois anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir do exercício.

(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 229 de Julho de 2013)

Art. 128 - A instrução do processo para demissão do juiz não vitalício obedecerá ao disposto no Capítulo VIII do Título III da 1.ª Parte deste Regimento.

(redação dada pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 1.º A instauração do processo pelo Plenário suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

§ 2.º O processo administrativo terá o prazo de 140 dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário.

§ 3.º A decisão de não vitaliciamento será tomada por maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 4.º Negado o vitaliciamento, o presidente do Tribunal expedirá o ato de demissão.

Art. 133 - Os subsídios dos juízes de direito serão fixados com a diferença de cinco por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada noventa e cinco por cento do subsídio dos desembargadores.

(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 22 de Julho de 2013)

TÍTULO II **(Da Magistratura do 1.º Grau)**

Capítulo V

(redação dada pela Resolução n.º 23/2013-TJMA, de 22 de Maio de 2013)

Art. 135 - Os juízes de direito gozarão de sessenta dias de férias anuais, individualmente.

Parágrafo único. A concessão, suspensão, adiamento e outros atos referentes às férias dos juízes de direito são atribuições do corregedor-geral da Justiça.

Art. 135-A - As férias não podem ser fracionadas em período inferior a trinta dias e somente podem ser acumuladas mediante comprovada necessidade do serviço e por no máximo dois períodos aquisitivos.

(acrescentado pela Resolução n.º 23/2013-TJMA, de 22 de Maio de 2013)

§ 1.º Considera-se necessidade do serviço para os fins deste artigo:

I - o exercício do cargo de juiz auxiliar da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça;

II - exercício de jurisdição eleitoral quando requerido pelo Tribunal Regional Eleitoral; **III**- o exercício de atribuições em Tribunais Superiores e no Conselho Nacional de Justiça;

IV - outros casos em que, visando a continuidade e eficiência do serviço público, for assim proclamado pela Corregedoria em relação aos juízes de direito.

§ 2.º Serão exigidos doze meses de exercício no cargo para o primeiro período aquisitivo de férias, independentemente de averbação de tempo de serviço anterior.

§ 3.º Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro.

§ 4.º Os atos de promoção, remoção ou permuta não interromperão as férias do magistrado.

§ 5.º O juiz que for promovido, removido ou permutar antes de usufruir as suas férias na unidade judiciária de origem, sujeitar-se-á à modificação do seu período de férias, caso necessário, para adequar-se ao plano de férias da nova unidade judiciária.

§ 6.º As férias poderão ser fracionadas por período inferior a trinta dias desde que suspensas por imperiosa necessidade de serviço a critério do corregedor-geral da Justiça

Art. 135-B - O corregedor-geral da Justiça fará publicar, até o dia primeiro de dezembro de cada ano, tabela de férias dos juízes de direito, após requerimento do magistrado com a opção do período do gozo das férias do ano subsequente.

(acrescentado pela Resolução n.º 23/2013-TJMA, de 22 de Maio de 2013)

§ 1.º o requerimento deverá ser encaminhado através do sistema digidoc à Divisão de Expedição de Atos e Registros da Corregedoria Geral da Justiça a partir de 1 de agosto até 31 de outubro de cada ano.

§ 2.º A ausência de requerimento no prazo fixado no parágrafo anterior implicará na perda de preferência, sendo as férias do juiz disciplinadas na tabela anual de acordo com a conveniência da administração.

§ 3.º A tabela de férias só será alterada por imperiosa necessidade e desde que não comprometa o andamento dos serviços judiciários nas demais unidades.

Art. 136 - A tabela de férias dos juízes de direito será organizada com a observância das seguintes regras:

I - nas comarcas com até seis juízes, não poderão entrar em gozo de férias no mesmo período mais que 50% (cinquenta por cento) dos respectivos magistrados;

II - nas comarcas com mais de seis juízes, não poderão entrar em gozo de

férias no mesmo período mais que 40% (quarenta por cento) dos respectivos magistrados;

III - nas comarcas de São Luís e Imperatriz, não poderão entrar em gozo de férias no mesmo período mais que 30% (trinta por cento) dos respectivos magistrados;

IV - para cumprimento do disposto nos incisos anteriores, na hipótese de indicação pelos magistrados da mesma comarca de períodos coincidentes de férias, a Corregedoria Geral da Justiça comunicará aos juízes interessados para que no prazo de cinco dias acordem sobre os períodos. Esgotado tal prazo, e não havendo acordo, terá prioridade o juiz de direito mais antigo na comarca.

V - os juízes auxiliares de entrância final e os juízes substitutos de entrância inicial não entrarão em gozo de férias nos meses de janeiro, julho e dezembro.

VI - excepcionalmente, a bem do interesse e conveniência da administração, a fim de salvaguardar o bom andamento da prestação jurisdicional, poderá o corregedor-geral da Justiça designar período diverso do indicado pelo juiz de direito para o gozo de suas férias, mediante prévia consulta do interessado.

§ 1.º Respeitada a antiguidade na comarca, será observada a alternância do gozo de férias nos meses de janeiro e julho, garantida a rotativa e sucessiva antiguidade para preferência, de modo a preservar, nos períodos subsequentes, o direito daqueles que não puderem exercer a sua preferência nos respectivos meses.

§ 2.º Ao ser removido, promovido ou permutado o juiz passará a integrar o último lugar da lista para concessão de férias na nova comarca.

§ 3.º Nas comarcas, com duas ou mais varas, será admitido o gozo em conjunto de trinta dias de férias de magistrados casados entre si, quando não for possível o gozo de sessenta dias.

§ 4.º É facultada a permuta de períodos de férias, devendo os interessados requererem à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 136-A - Na hipótese de férias acumuladas, é vedado o gozo de mais de noventa dias por ano, consecutivas ou não, salvo nas hipóteses dos incisos I a IV, § 1.º, art. 135A quando poderá gozar sessenta dias por semestre, incluídas em ambos os casos as relativas ao exercício.

(acrescentado pela Resolução n.º 23/2013-TJMA, de 22 de Maio de 2013)

Art. 136-B - As férias poderão ser suspensas ou interrompidas, de ofício ou a pedido, por estrita necessidade de serviço, nos casos dos incisos do §

1.º, art. 135A, deste Regimento, a critério do corregedor-geral da Justiça.
(acrescentado pela Resolução n.º 23/2013-TJMA, de 22 de Maio de 2013)

§ 1.º A suspensão ou interrupção do gozo das férias, de ofício, deverá ser formalizada por ato convocatório motivado, do qual deverá ter ciência o magistrado afetado.

§ 2.º O gozo das férias suspensas ou o saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos, do mais recente ao mais antigo.

Art.137 - As férias suspensas ou interrompidas por interesse da administração, também, deverão ser requeridas até o dia 31 de outubro para inclusão na tabela anual de férias.

Parágrafo único. As férias suspensas ou interrompidas obedecerão, para nova concessão, as regras deste Regimento.

Art. 138 - É vedada a concessão de férias:

I - concomitantemente a um magistrado e ao seu primeiro substituto legal;

II - ao juiz titular de vara com competência do Tribunal do Júri nos meses em que forem designadas sessões de julgamento, ressalvadas as varas do Tribunal do Júri da comarca de São Luís;

III - ao juiz que exerça as funções de presidente do Tribunal do Júri e não tenha realizado nenhuma reunião do Júri no ano anterior, salvo se provado não existir processo para julgamento;

IV - ao juiz que deixar de realizar a correição e a inspeção anuais ordinárias no ano anterior ou de enviar o relatório anual de suas atividades.

§ 1.º O juiz de direito deverá comprovar quando do requerimento o disposto nos incisos II a IV deste artigo.

§ 2.º A não-concessão de férias, em razão do disposto neste artigo, não gera direito à indenização.

Art. 138-A - Os casos omissos e excepcionais, referentes à concessão, suspensão, adiamento de férias e a escala dos substitutos legais dos juízes de direito, serão decididos por ato do corregedor - geral da Justiça.

(acrescentado pela Resolução n.º 23/2013-TJMA, de 22 de Maio de 2013)

O Capítulo VII

(Da Promoção, Remoção e Permuta)

(redação dada pela Resolução n.º 39/2012-TJMA, de 25 de Outubro de 2012)

Art. 144 - Da existência de vaga na carreira da Magistratura de 1.º Grau ou no Tribunal de Justiça será dada notícia até o décimo dia de sua ocorrên-

cia, com a publicação de único edital, com prazo de cinco dias, no Diário da Justiça e na página do Tribunal de Justiça, para que os juízes possam requerer promoção, remoção ou acesso.

§ 1.º A promoção de juízes de direito de entrância para entrância e o acesso ao Tribunal de Justiça obedecerão aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 2.º A remoção poderá acontecer dentro da mesma comarca ou entre comarcas diversas de mesma entrância e obedecerá também aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 3.º No caso de promoção ou acesso pelo critério de antiguidade o decurso do prazo do edital de que trata o caput deste artigo será dispensado desde que o juiz mais antigo haja protocolado o requerimento de que trata o art. 153.

§ 4.º A promoção ou remoção deverá ser realizada até quarenta dias da abertura da vaga.

§ 5.º O prazo para declaração de abertura da vaga poderá ser prorrogado uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa fundamentada do presidente do Tribunal.

Art. 145 - Tratando-se de promoção, remoção ou de acesso ao Tribunal pelo critério de antiguidade, o nome do juiz mais antigo da entrância anterior ou da entrância final, no caso de acesso, e que tenha requerido, tempestivamente, a inscrição, será submetido à apreciação do Plenário:

§ 1.º O juiz afastado de suas funções por decisão proferida em processo administrativo disciplinar ou criminal não poderá requerer sua promoção, remoção ou acesso por antiguidade até o efetivo retorno às suas atividades;

§ 2.º O juiz que obtiver dois terços de votos negativos será considerado recusado, passando o Tribunal à apreciação do juiz subsequente inscrito, obedecida rigorosamente a ordem da lista de antiguidade.

§ 3.º A recusa deverá ser fundamentada e precedida de ampla defesa e do contraditório;

§ 4.º A recusa do magistrado não poderá ser declarada sem a presença de, pelo menos, dois terços dos desembargadores, incluído o presidente do Tribunal;

§ 5.º Quando durante a votação para promoção, remoção ou acesso pelo critério de antiguidade houver, nos quinze primeiros votos, dez votos pela recusa do juiz mais antigo inscrito e não estiverem presentes à sessão pelo menos dois terços dos desembargadores, a votação será suspensa até que se atinja esse quorum na mesma sessão ou nas sessões subsequentes.

Art. 145-A - Para garantia da ampla defesa e do contraditório na recusa de juiz de direito para remoção, promoção ou acesso pelo critério de antiguidade, previsto no § 3.º do artigo anterior, será obedecido o seguinte procedimento:

(acrescentado pela Resolução n.º 33/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

I - apresentada manifestação contrária à remoção, promoção ou acesso por antiguidade pelo corregedor-geral ou por algum desembargador, será o pedido de inscrição autuado em separado em caráter confidencial e instruído com os documentos necessários e os dados demonstrativos existentes na Corregedoria;

II - o juiz será ouvido no prazo de cinco dias, oferecendo sua defesa e contestando os motivos apresentados para a recusa, produzindo provas e indicando outras que pretenda produzir;

III - o presidente, no prazo de 24 horas após a apresentação da defesa, decidirá sobre a produção de provas necessárias e suspensão da votação da remoção, promoção ou acesso;

IV - concluída a instrução, o juiz apresentará alegações finais no prazo de cinco dias.

§ 1.º Quando a manifestação do corregedor-geral ou de outro desembargador pela recusa do magistrado ocorrer na sessão em que deverá acontecer a remoção, a promoção ou o acesso, a votação será suspensa e instaurado o devido procedimento.

§ 2.º O relator do procedimento de recusa será o presidente do Tribunal, salvo se a manifestação de recusa tiver sido por ele apresentada quando então o relator será o vice-presidente.

§ 3.º O procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de trinta dias, contados da intimação do juiz para a apresentação da defesa.

§ 4.º Em sendo recusado o juiz por motivo de baixa produtividade ou por outra falta funcional, o corregedor-geral instaurará sindicância para apuração dos fatos e aplicação de penalidade pelo Plenário, com o devido processo administrativo disciplinar, quando cabível.

Art. 146 - São condições para concorrer à promoção, remoção ou acesso, por merecimento:

I - contar o juiz com no mínimo dois anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, na entrância;

II - figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade atualizada, até a data de sua inscrição, pelo Tribunal;

III - não ter retido, injustificadamente, autos em seu poder, além do prazo legal, nem os devolvido à secretaria judicial sem o devido despacho ou decisão;

IV - não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

§ 1.º Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os dois anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os magistrados que integrem a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente.

§ 2.º Para o cálculo da primeira quinta parte da lista de antiguidade será considerado o número de juízes que integram efetivamente a entrância, e não sendo exato o quociente, o resultado será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3.º Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse ou não puder concorrer, apenas participam os demais integrantes dela, não sendo admissível a sua recomposição.

§ 4.º O juiz que tenha sido punido com pena de disponibilidade só poderá ser promovido, por merecimento, passados dois anos do retorno às atividades.

§ 5.º O juiz afastado de suas funções por decisão proferida em processo administrativo disciplinar ou criminal não poderá concorrer à promoção por merecimento.

Art. 146-A - Para remoção, promoção de entrância para entrância e acesso ao Tribunal, pelo critério de merecimento, serão obedecidas as seguintes regras:

I - o fundamento do voto de que trata o caput do art. 148 deverá observar os parâmetros objetivos fixados na Constituição Federal, nas disposições do Conselho Nacional de Justiça e neste Regimento, de sorte a satisfazer o requisito constitucional da fundamentação das decisões administrativas;

II - é obrigatória a nomeação do juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

III - havendo mais de um juiz em igualdade de condições nas situações previstas no inciso anterior, a nomeação recairá sobre o primeiro, entre eles, da lista tríplice.

Art. 147 - O merecimento será apurado e aferido nos quarenta e oito meses anteriores à abertura da vaga, por critérios objetivos de desempenho, produtividade, presteza no exercício das funções, aperfeiçoamento técnico e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

§ 1.º Nos casos de férias, licenças ou outros afastamentos do juiz nesse período de quarenta e oito meses, será considerando o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior, exceto quanto ao aperfeiçoamento

técnico e à adequação ao Código de Ética da Magistratura Nacional, que também levará em conta o período de afastamento.

§ 2.º Os juízes afastados de suas funções judicantes para o exercício de funções administrativas junto à Presidência do Tribunal ou à Corregedoria, ao Conselho Nacional de Justiça ou aos Tribunais Superiores ou, ainda, licenciados para o exercício de atividade associativa, terão seu merecimento apurado no período imediatamente anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico no período em se dê o afastamento.

§ 3.º Será também considerado para a avaliação do merecimento do juiz o seu trabalho realizado em outra vara ou comarca que tenha respondido cumulativamente, bem como em Turma Recursal ou em substituição no Tribunal de Justiça.

§ 4.º Na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios que venham atentar contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado, tais como índices de reforma de decisões.

§ 5.º A disciplina judiciária do magistrado, aplicando a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com registro de eventual ressalva de entendimento, constitui elemento a ser valorizado para efeito de merecimento, nos termos do princípio da responsabilidade institucional, insculpido no Código Ibero-Americano de Ética Judicial.

Art. 148 - No desempenho será apreciado o aspecto qualitativo da prestação jurisdicional.

§ 1.º Na avaliação da qualidade das decisões proferidas serão levadas em consideração:

I - a redação, inclusive a correção vernacular;

II - a clareza e coerência na exposição e conclusões;

III - a objetividade;

IV - a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas;

V - o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça.

§ 2.º No desempenho será também considerado a não ocorrência de anulação de decisões ou sentenças por falta de fundamentação.

§ 3.º Cabe ao juiz, quando do pedido de inscrição, juntar até trinta sentenças para a análise do desempenho, podendo os desembargadores realizar pesquisas junto ao banco de dados do sistema ThemisPg para analisar outros atos judiciais expedidos pelo magistrado.

Art. 149 - Para aferição do merecimento sob o aspecto quantitativo da prestação jurisdicional será considerada a produtividade do juiz, obedecidos os seguintes parâmetros:

I - estrutura de trabalho, tais como:

- a) compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar);
- b) cumulação de atividades;
- c) competência e tipo de juízo;
- d) estrutura e funcionamento da unidade (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais);

II – volume de produção, medido pelo:

- a) número de audiências de instrução realizadas;
- b) número de conciliações realizadas;
- c) número de decisões interlocutórias proferidas;
- d) número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos, separando-se as de mérito daquelas sem resolução de mérito;
- e) número de acórdãos e decisões proferidas em Turmas Recursais dos Juizados Especiais;
- f) o tempo médio de duração dos processos na unidade jurisdicional;
- g) o não adiamento ou cancelamento, injustificado, de audiências e outros atos processuais.

§ 1.º Para aferição do merecimento sob o aspecto quantitativo será também considerado:

I - o número de processos em poder do magistrado com excesso de prazo, considerada também a data de conclusão;

II - o número de feitos em tramitação na unidade jurisdicional;

III - a observância dos prazos legais.

§ 2.º Na avaliação de que trata este artigo deverá ser considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a média de juízes de unidades jurisdicionais similares, divididas por categorias ou grupos, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média;

§ 3.º O privilégio a que alude a parte final do parágrafo anterior para aferição do índice de conciliação, será considerado somente entre os magistrados concorrentes pertencentes a unidades judiciárias similares, com idêntica competência, de modo a não prejudicar os magistrados concor-

rentes pertencentes a unidades judiciária sem que não haja possibilidade de conciliação.

§ 4.º Os institutos da mediana e do desvio padrão serão desenvolvidos pelo setor de estatística da CGJ, a partir dos dados compilados no sistema ThemisPg, considerando-se as peculiaridades de cada entrância, juízo ou matéria, formando-se grupos ou categorias.

§ 5.º Não serão computados para os efeitos de produtividade os procedimentos relativos a registro de nascimento, óbito e averiguação de paternidade.

§ 6.º Para o cálculo dos institutos da mediana e do desvio padrão devem ser excluídos os processos suspensos por determinação judicial fundamentada, unicamente, nas hipóteses previstas em lei.

§ 7.º O juiz que, nos limites de sua capacidade de trabalho, não alcançar os indicadores estabelecidos como meta institucional, deverá apresentar justificativa à Corregedoria Geral da Justiça, de modo que sua avaliação seja feita em conformidade com o disposto no parágrafo 2.º, que será levada à apreciação do plenário.

§ 8.º A produtividade dos magistrados com atuação em unidades jurisdicionais com competências exclusivas de características especiais, tais como Vara de Execução Criminal, Auditoria da Justiça Militar, Vara de Violência Doméstica e Familiar e Infância e Juventude serão aferidas de acordo com provimento expedido pelo corregedor-geral da Justiça.

Art. 150 - A presteza deve ser avaliada quanto aos seguintes aspectos:

I - dedicação, definida a partir de ações como:

- a) assiduidade ao expediente forense;
- b) pontualidade nas audiências e sessões;
- c) gerência administrativa;
- d) atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Plenário como de difícil provimento;
- e) participação efetiva em iniciativas institucionais (mutirões, justiça itinerante e outros projetos de iniciativa do Poder Judiciário);
- f) residência e permanência na comarca;
- g) inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais, de internação e de acolhimento de menores sob sua jurisdição;
- h) medida efetiva de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo;
- i) inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional;
- j) publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário, após ingresso na carreira;

k) alinhamento com a metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.

II - celeridade na prestação jurisdicional, considerando-se:

a) a observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e atrasos injustificáveis;

b) o tempo médio para a prática de atos;

c) o tempo médio de duração do processo na unidade jurisdicional, desde a distribuição até a sentença;

d) o tempo médio de duração do processo na unidade jurisdicional, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que em que processo esteve em grau de recurso ou suspenso;

e) o número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiência.

§ 1.º Não serão computados na apuração dos prazos medidos os períodos de férias, licenças e outros afastamentos.

§ 2.º Os prazos médios serão analisados de acordo com a sistemática prevista no parágrafo 2.º do art. 149.

Art. 151 - Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados:

I - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, pela Escola Nacional da Magistratura, pelo Tribunal de Justiça, pela Corregedoria Geral da Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Escola Superior da Magistratura do Maranhão, diretamente ou mediante convênio;

II - pós-doutorado, doutorado, mestrado ou especialização em Direito ou áreas afins, ou ainda outros títulos ou diplomas universitários, expedidos com base em verificação de aproveitamento em cursos da área judiciária ou especificamente voltados à magistratura, todos realizados após o ingresso na carreira;

III - a função de orientador ou professor de curso de formação inicial de magistrados, de preparação à magistratura e de cursos institucionais para servidores do Poder Judiciário; conferencista ou debatedor em encontros jurídicos e seminários especializados patrocinados pela Escola da Magistratura ou instituições de ensino conveniadas com o Poder Judiciário; sendo todas essas atividades consideradas serviço público relevante e computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

§ 1.º Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros

oferecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

§ 2.º Os cursos e palestras, respeitada a disponibilidade orçamentária, serão custeados pelo Poder Judiciário, para que todos os magistrados deles participem. Art. 152. Na avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional serão considerados:

I - positivamente, a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro do magistrado;

II - negativamente, eventual processo administrativo disciplinar aberto contra o magistrado concorrente, bem como as sanções aplicadas no período de avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado e as que, definitivas, datem de mais de dois anos, na data da abertura do edital.

Parágrafo único. Serão também consideradas a observância dos deveres enumerados no art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o cumprimento das vedações estabelecidas no art. 36 da mesma Lei.

Art. 153 - Publicado o edital de que trata o caput do art. 144 e no prazo ali estabelecido, os juízes que satisfaçam as condições exigidas poderão pedir remoção ou promoção para a vara ou comarca vaga, bem como o acesso, em requerimento dirigido ao presidente do Tribunal de Justiça e instruído com a seguinte documentação:

I - cópias de, no mínimo, quinze e, no máximo, trinta sentenças proferidas nos últimos quarenta e oito meses;

II - declaração firmada sob a fé de seu cargo de que é assíduo e cumpre o expediente forense com informação de sua jornada de trabalho no fórum, bem como de que permanece na comarca;

III - comprovante de residência na comarca ou autorização do Tribunal para residir fora dela;

IV - informações pertinentes à sua gerência administrativa da unidade jurisdicional, às medidas implementadas para incentivo à conciliação em qualquer fase do processo, às inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional;

V - cópia das publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário, após ingresso na carreira;

VI - certificados de frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, nos termos do inciso I do art. 151, bem como de conclusão em cursos de pós-doutorado, doutorado, mestrado ou especialização em Direito ou áreas afins, ou ainda outros títulos ou diplomas universitários, todos realizados após o ingresso na carreira;

VII - comprovante de realização das sessões do Tribunal do Júri no período da avaliação e nos últimos seis meses, ou de que não existem processos preparados para julgamento, apresentando, neste último caso, as razões da não preparação;

VIII – justificativa, na hipótese prevista no art. 149, § 7.º; **IX** - comprovante de realização de audiências às segundas-feiras e sextas-feiras. Parágrafo único. Somente serão objeto de apreciação os requerimentos oportunamente apresentados e que atendam às exigências estabelecidas neste Regimento.

Art. 153-A - Terminado o período de inscrição, os pedidos e a documentação apresentada serão encaminhados à Corregedoria Geral da Justiça que elaborará o perfil funcional de cada magistrado inscrito contendo o resumo do que foi apresentado e os seguintes dados: posição na lista de antiguidade; tempo na entrância, na comarca e na vara; comarcas ou varas anteriores na mesma entrância; data do ingresso na magistratura; períodos de férias, licenças e afastamentos superiores a trinta dias; existência de processo administrativo disciplinar em andamento com descrição do fato que estiver sendo apurado e dados sobre desempenho, produtividade, prestação, aperfeiçoamento técnico e adequação ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

Parágrafo único. A Escola Superior da Magistratura enviará à Corregedoria relação nominal dos magistrados que participaram com frequência e aproveitamento dos cursos, seminários e palestras por ela realizados, logo após o término desses eventos.

Art. 153-B - Os perfis dos magistrados inscritos serão publicados no site da Corregedoria e encaminhados a todos concorrentes, via DIGIDOC, para que estes possam apresentar impugnação, no prazo de cinco dias.

§ 1.º Apresentada impugnação, o impugnado será notificado, via DIGIDOC, para apresentar defesa, também no prazo de cinco dias.

§ 2.º No dia da sessão de acesso, promoção ou remoção, e antes da votação, o corregedor-geral da Justiça apresentará a impugnação e seu voto ao Plenário, que decidirá sobre a procedência ou improcedência da mesma.

Art. 153-C - Transcorrido o prazo de que trata o artigo anterior, os perfis funcionais e eventuais impugnações e defesas apresentadas serão encaminhados aos desembargadores e toda a documentação pertinente será devolvida à Diretoria do Tribunal de Justiça, com antecedência mínima de dez dias da sessão de acesso, promoção ou remoção.

(redação dada Resolução n.º 43/2013-TJMA, de 22 de Julho de 2013)

Parágrafo único. Serão também encaminhadas aos desembargadores as manifestações do corregedor-geral sobre os requerimentos de inscrição, exceto em relação aos candidatos impugnados, cuja manifestação será feita oralmente na sessão, antes da promoção, remoção ou acesso.

Art. 154 - A sessão para promoção, remoção ou acesso, por antiguidade ou merecimento, e para permuta, será pública com votação nominal, aberta e fundamentada, obedecidas às prescrições constitucionais, legais e deste Regimento.

Parágrafo único. Não será admitida sustentação oral ou qualquer outra forma de intervenção de candidato ou de terceiro na sessão de que trata o caput deste artigo.

Art. 154-A - Na sessão de promoção, remoção ou permuta, o presidente do Tribunal, informando a comarca e/ou vara e o critério de preenchimento, nominará os juízes que podem ser votados, por satisfazerem as exigências constitucionais, legais e deste Regimento.

§ 1.º Em seguida, o corregedor-geral fará o relatório circunstanciado de cada magistrado concorrente, por no máximo cinco minutos.

§ 2.º Encerrada a leitura dos relatórios, o decano ou o desembargador mais antigo presente à sessão manifestará seu voto e, em seguida, votará o presidente, o corregedor-geral e os demais desembargadores obedecida à ordem de antiguidade, de acordo com o disposto no artigo seguinte.

§ 3.º Antes de iniciar a votação, e na mesma sessão, serão decididas todas as questões incidentes, tais como as justificativas apresentadas, as impugnações e os pedidos de revisão, e quanto à inclusão de juiz na lista tríplice de votação levantada por desembargador.

Art. 154-B - Na votação por merecimento, os desembargadores deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos à:

I - desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);

II – produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);

III – presteza no exercício das funções;

IV – aperfeiçoamento técnico;

V – adequação ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

Art. 154-C - Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos cinco critérios elencados no artigo anterior, com a livre e fundamentada convicção de cada desembargador, obedecida a seguinte pontuação máxima:

(redação dada Resolução n.º 41/2013-TJMA, de 19 de Julho de 2013)

I - desempenho - 20 pontos;

II - produtividade - 30 pontos;

III - presteza - 25 pontos;

IV - aperfeiçoamento técnico - 10 pontos; e

V - adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional - 15 pontos.

Parágrafo único. Todos os juízes concorrentes serão pontuados e todas as listas de pontuação serão juntadas ao respectivo processo de promoção, remoção ou acesso.

(redação dada Resolução n.º 41/2013-TJMA, de 19 de Julho de 2013)

Art. 155 - Concluída a votação será feita a relação de todos os concorrentes obedecida a ordem decrescente de pontos recebidos e os três primeiros mais pontuados comporão a lista tríplice.

(redação dada Resolução n.º 41/2013-TJMA, de 19 de Julho de 2013)

§ 1.º Em havendo empate na pontuação terá preferência no desempate o juiz que tenha figurado mais vezes em listas tríplices anteriores.

(redação dada Resolução n.º 41/2013-TJMA, de 19 de Julho de 2013)

§ 2.º Persistindo o empate terá preferência na ordem decrescente de pontos, o juiz que tenha obtido maior pontuação em:

(redação dada Resolução n.º 41/2013-TJMA, de 19 de Julho de 2013)

I - produtividade;

II - presteza;

III - desempenho;

IV - adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional; e

V - aperfeiçoamento técnico.

§ 3.º Não conseguido o desempate usando os critérios estabelecidos nos parágrafos anteriores, terá preferência na ordem de votos recebidos o juiz mais idoso.

(redação dada Resolução n.º 41/2013-TJMA, de 19 de Julho de 2013)

Art. 155-A - Será promovido ou terá acesso ao Tribunal o juiz que ocupar o primeiro lugar na lista tríplice de merecimento.

(redação dada Resolução n.º 41/2013-TJMA, de 19 de Julho de 2013)

§ 1.º Não será obedecido o disposto no caput deste nos casos de promoção ou acesso obrigatório por ter o juiz figurado três vezes consecutivas ou cinco alternadas em listas de merecimento (art. 93, inciso II, alínea a da CF).

(redação dada Resolução n.º 41/2013-TJMA, de 19 de Julho de 2013)

§ 2.º Havendo para a vaga dois ou três juízes que tenham direito à promoção ou acesso obrigatório, o promovido será o primeiro deles da lista tríplice, e os demais aguardarão a ocorrência de novas vagas quando, se inscritos integrarão obrigatoriamente as listas tríplexes e serão os promovidos.

(redação dada Resolução n.º 41/2013-TJMA, de 19 de Julho de 2013)

Art. 156 - Os juízes de direito titulares de entrância inicial, ainda não vitalícios, poderão ser promovidos desde que não haja juízes de direito vitalícios.

Parágrafo único. A promoção não prejudicará o estágio probatório e nem concederá vitaliciedade.

Art. 157 - Quando promovido por antiguidade ou por merecimento, o juiz de direito de comarca, cuja entrância tenha sido elevada, poderá requerer ao Tribunal, no prazo de cinco dias, contados da sessão que o promoveu, que sua promoção se efetive na comarca ou vara em que é titular.

Parágrafo único. O pedido, depois de ouvido o corregedor-geral da Justiça, será decidido pelo Plenário, por maioria de votos.

Art. 158 - A titularização de juiz substituto de entrância inicial ou a promoção por merecimento para as comarcas de entrância intermediária ou ainda a promoção por merecimento ou antiguidade para nova unidade jurisdicional de entrância intermediária, precederá a remoção.

§ 1.º Poderão requerer remoção os juízes há mais de dois anos na entrância e que estejam na primeira quinta parte da lista de antiguidade, dispensando-se esses requisitos se nenhum integrante da primeira quinta parte requerer a remoção, e assim sucessivamente.

§ 2.º Os juízes que requererem remoção devem satisfazer os requisitos exigidos nos incisos do art. 146, e os pedidos devem obrigatoriamente ser apreciados em sessões plenárias antes das promoções.

§ 3.º Para remoção pelo critério de antiguidade será dado preferência ao juiz mais antigo na entrância, salvo se recusado por dois terços dos desembargadores em votação pública, aberta, nominal e fundamentada.

§ 4.º Para remoção pelo critério de merecimento serão submetidos ao Plenário os pedidos que satisfaçam as exigências deste artigo e não haverá formação de lista triplíce, sendo removido o juiz que obtenha a maior pontuação.

(redação dada Resolução n.º 41/2013-TJMA, de 19 de Julho de 2013)

§ 5.º Se no segundo escrutínio nenhum dos inscritos obtiver a metade mais um dos votos, no terceiro escrutínio o escolhido será o que obtiver a maioria de votos e, se nesse escrutínio houver empate, o removido será o mais antigo na entrância.

§ 6.º Antes da votação a que se referem os parágrafos anteriores, será cumprido o disposto no artigo 152 deste Regimento.

§ 7.º Não haverá remoção de remoção, exceto nas comarcas de entrância inicial, uma única vez; podendo ocorrer mais de uma vez se não houver juiz substituto a ser titularizado.

§ 8.º Deferida a remoção pelo Plenário, este só poderá fazer novo pedido, na mesma entrância, transcorrido mais de um ano na nova unidade jurisdicional ou do deferimento.

§ 9.º Ocorrendo vaga em vara ou juizado especial da Comarca de São Luís ou ainda sendo instalada nova unidade jurisdicional, antes da titularização do juiz auxiliar, os juízes titulares poderão requerer remoção na forma deste artigo.

§ 10 Após a posse, o juiz auxiliar titularizado terá três dias para início do exercício.

(redação dada Resolução n.º 40/2013-TJMA, de 11 de Julho de 2013)

§ 11 Em todos os pedidos de remoção será ouvido o corregedor-geral da Justiça que se manifestará sobre as exigências dos incisos I, II, III e IV do artigo 146 deste.

Regimento e da conveniência da Justiça sobre o pedido.

Art. 159 - A permuta será efetivada entre juízes da mesma entrância ou entre juízes da mesma comarca.

§ 1.º Juízes da mesma entrância, mas de comarcas diversas, só poderão requerer permuta se estiverem há pelo menos dois anos na entrância, e após deferida uma permuta, somente com pelo menos um ano na nova comarca.

§ 2.º Juízes da mesma comarca podem requerer permuta, independentemente do prazo de dois anos na vara ou entrância, salvo se já tiverem permutado uma vez, quando só poderão requerer nova permuta após um ano da anterior.

§ 3.º Ao requerimento de permuta devem ser juntados os documentos de que tratam os incisos II, VII e IX do artigo 153 deste Regimento.

§ 4.º Não poderão requerer permuta:

I - os juízes que estejam há menos de seis meses da aposentadoria compulsória;

II - os juízes que tenham protocolizado pedido de aposentadoria voluntária;

III - os juízes inscritos em concurso de promoção por merecimento ou que seja remanescente de lista tríplice anterior;

IV - os juízes mais antigos de cada entrância, desde que haja perspectiva de abertura de vaga para promoção por antiguidade na entrância imediatamente superior, nos próximos seis meses.

§ 5.º O pedido de permuta será processado e instruído e encaminhado ao corregedor-geral da Justiça, que publicará edital, com prazo de cinco dias, no Diário da Justiça e na página da Corregedoria para conhecimento dos juízes da mesma entrância dos requerentes ou de entrância inferior possam impugná-lo.

§ 6.º Havendo impugnação, os impugnados serão ouvidos no prazo de cinco dias.

§ 7.º A impugnação será decidida pelo Plenário antes da apreciação do pedido de permuta, e em sendo julgada improcedente, o requerimento será apreciado.

§ 8.º Em todos os pedidos de permuta será ouvido o corregedor-geral da Justiça que se manifestará sobre as exigências dos incisos I, II, III e IV do artigo 145 deste Regimento e da conveniência da Justiça sobre o pedido.

Art. 172 - Os deveres dos magistrados são aqueles previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no Código de Processo Civil (art. 125), no Código de Processo Penal (art. 251), no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura Nacional.

(redação dada pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 173. ...

Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância, ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o § 1.º do art. 209 deste Regimento.

(acrescentado pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 175 - Nos casos dos artigos anteriores, identificados os fatos, o magistrado será notificado para, no prazo de cinco dias, prestar informações. *(redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)*

§ 1.º Mediante decisão fundamentada, a autoridade competente ordenará de plano o arquivamento do procedimento preliminar quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal. *(redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)*

§ 2.º O presidente do Tribunal, no caso de desembargador; e o corregedor-geral, no caso de juiz de direito, comunicarão ao Corregedor Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados. *(redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)*

Art. 176 - Das decisões referidas nos artigos anteriores caberá recurso, no prazo de quinze dias, ao Plenário por parte do autor da denúncia de irregularidade, ou da reclamação ou da representação, ou ainda, por parte do magistrado. *(redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)*

Parágrafo único. O relator do recurso será o presidente ou o corregedor-geral, conforme o caso, e a parte contrária será ouvida também no prazo de quinze dias. *(redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)*

Art. 176-A - Instaurada a sindicância, será permitido ao sindicato acompanhá-la. *(acrescentado pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)*

Art. 179 - Em quaisquer procedimentos, se configurado crime de ação pública, pelo que constar da reclamação, representação, sindicância ou atos instrutórios, o Plenário determinará a instauração das investigações, que deverão ser feitas pelo corregedor-geral da Justiça, ou remeterá ao Ministério Público cópia das peças necessárias a eventual oferecimento de denúncia. *(redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)*

Parágrafo único. Em se tratando de desembargador, cópia dos autos serão encaminhadas, pelo presidente do Tribunal, ao Superior Tribunal de Justiça. *(redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)*

Art. 180 - São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados:
(*redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013*)

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade;

V - aposentadoria compulsória;

VI - demissão.

§ 1.º Aos desembargadores não se aplicarão as penas de advertência e censura.

(*redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013*)

§ 2.º O processo para aplicação das penas disciplinares aos magistrados é o previsto no Capítulo VIII deste Título.

(*redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013*)

Art. 187 - O magistrado será posto em disponibilidade compulsória, por interesse público, decidida por maioria absoluta, se a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justificar a decretação da aposentadoria compulsória.

(*redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013*)

Parágrafo único. É vedada a disponibilidade disciplinar para juízes não vitalícios.

(*redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013*)

Art. 188 - O magistrado posto em disponibilidade em razão de processo disciplinar somente poderá pleitear reaproveitamento decorridos dois anos do afastamento.

(*redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 229 de Julho de 2013*)

Art. 205 - ...

...

§ 3.º Quando o magistrado for desembargador, o presidente do Tribunal tendo recebido os autos da autoridade policial, encaminhá-los-á incontinenti ao Superior Tribunal de Justiça.

(*redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 229 de Julho de 2013*)

Art. 207 - Para aplicação das penas disciplinares contra magistrados é competente o Plenário do Tribunal de Justiça, através do devido processo administrativo disciplinar.

(*redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013*)

Art. 208 - O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade.

(redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 209 - O processo administrativo será iniciado por determinação do Plenário, por maioria absoluta de votos.

(redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 1.º Antes da apresentação da acusação ao Plenário, o presidente ou o corregedor-geral, conforme o caso, remeterá cópia dos autos ao magistrado, para no prazo de quinze dias, contado da entrega notificação, apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas e indicar outras provas que pretenda produzir.

(redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 2.º Os autos permanecerão na Diretoria Geral do Tribunal ou Diretoria da Corregedoria, conforme o caso, e aí poderão ser examinados pelo magistrado, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais.

(redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 3.º O magistrado, para os fins previstos neste artigo, poderá ser autorizado a se afastar de suas atividades pelo prazo de quinze dias.

(redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 210 - Findo o prazo para a defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o procedimento preliminar ou a sindicância será apresentada ao Plenário para decidir sobre o arquivamento ou a instauração do processo administrativo disciplinar, intimando-se o magistrado ou seu defensor.

(redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 1.º O corregedor relatará a acusação contra juiz de direito, e o presidente do Tribunal contra desembargador.

(redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 2.º Determinada a instauração do processo, será lavrado acórdão, pelo corregedor-geral ou pelo presidente, conforme o caso.

(redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 3.º O acórdão será acompanhado de portaria que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo presidente do Tribunal.

(redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 4.º Decidida instauração do processo administrativo disciplinar, na mesma sessão, serão os autos distribuídos a um dos desembargadores que será o seu relator e presidirá a instrução, não havendo revisor.

(redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 5.º Não poderá ser relator o desembargador que dirigiu o procedimento preliminar ou a sindicância, ainda que não seja mais o presidente ou o corregedor-geral.

(redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 6.º O processo administrativo disciplinar terá prazo de 140 dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário.

(redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 7.º Não sendo acolhida a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar, o presidente do Tribunal encaminhará à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da ata da sessão e do acórdão que determinou o arquivamento.

(redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 210-A - Caso a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado seja adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quórum, cópia da ata da sessão respectiva, com a especificação dos nomes dos presentes, dos ausentes, dos suspeitos e dos impedidos, será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias, contados da respectiva sessão.

(acrescentado pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Parágrafo único. Decidida a instauração do processo administrativo disciplinar contra magistrado, cópia da ata da sessão respectiva será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias, contados da respectiva sessão de julgamento.

(acrescentado pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 211 - Na sessão que decidir a instauração do processo administrativo, o Plenário deliberará obrigatória e fundamentadamente, por maioria absoluta de votos, sobre o afastamento do magistrado de suas funções, assegurando-lhe, porém, subsídio integral até decisão final.

(redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 1.º O prazo de afastamento será até decisão final do processo ou, sendo conveniente e oportuno, por prazo determinado.

(redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 2.º Não sendo afastado o magistrado quando da instauração do processo, o relator poderá, fundamentadamente, em qualquer fase, requerer o afastamento ao Plenário.

(redação dada pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 211-A - Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função.

(acrescentado pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 212 - Instaurado o processo, o relator determinará a intimação do Ministério Público para se manifestar no prazo de cinco dias.

(redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 1.º Após a manifestação do Ministério Público, o relator determinará a citação do magistrado para apresentar defesa em cinco dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar e a respectiva portaria.

(redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 2.º Na citação e apresentação de defesa serão obedecidas as seguintes regras:

I - havendo dois ou mais magistrados, o prazo para defesa será comum e de dez dias, contados da citação do último;

II - estando em lugar incerto ou não sabido, o magistrado será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no Diário da Justiça Eletrônico;

III - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

IV - declarada a revelia, o relator lhe designará defensor dativo, ao qual concederá igual prazo para apresentação de defesa;

§ 3.º O magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao relator, ao corregedor-geral e ao presidente do Tribunal, o novo endereço em que receberá citações, notificações ou intimações.

(redação dada Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 213 - Apresentada a defesa, o relator decidirá sobre a produção de provas requeridas pelo acusado e, determinando de ofício as que entender necessárias, realizará a instrução.

(redação dada pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 1.º O relator, quando o processado for juiz de direito, poderá delegar poderes a juiz

De entrância superior a do processado para realizar atos de instrução.

(redação dada pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 2.º De todos os atos de instrução serão cientificados o magistrado e seu defensor.

(redação dada pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 3.º O relator tomará os depoimentos das testemunhas, no máximo oito da acusação e oito da defesa, fazendo as acareações necessárias, e determinará as provas periciais e técnicas que entender pertinentes para elucidação dos fatos.

§ 4.º Após a produção de todas as provas, o relator interrogará o acusado, em dia, hora e local previamente designados, intimado o magistrado com antecedência de 48 horas.

(redação dada pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 5.º Na instrução aplicam-se subsidiariamente as normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, nessa ordem.

(redação dada pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 6.º Os depoimentos e o interrogatório poderão ser documentados pelo sistema audiovisual, sem a necessidade, nesse caso, de gravação.

(redação dada pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 213-A - Terminada a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu defensor terão, sucessivamente, vistas dos autos, por dez dias, para manifestação e razões finais.

(acrescentado pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 214 - Transcorrido o prazo para as razões, com ou sem elas, o relator, após o seu visto, encaminhará cópia do relatório e das peças do processo para todos os desembargadores, com antecedência mínima de 48 horas do julgamento.

(redação dada pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Parágrafo único. Entre as peças essenciais constarão obrigatoriamente o acórdão do Plenário e a portaria que instaurou o processo, a defesa do magistrado, os depoimentos das testemunhas, o interrogatório do magistrado, os laudos periciais e as alegações finais do Ministério Público e da defesa.

(redação dada pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 215 - No julgamento, após o relatório, será feita sustentação oral pelo Ministério Público e pelo defensor do magistrado, dispondo de quinze minutos cada um.

(redação dada pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 1.º Após a sustentação oral, o relator proferirá voto, seguindo-se a votação pelos demais desembargadores na ordem de antiguidade.

(redação dada pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 2.º O presidente e o corregedor-geral terão direito a voto.

(redação dada pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 3.º A votação será pública e motivada, salvo o disposto no art. 177 deste Regimento quanto à publicidade.

(redação dada pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 4.º Da decisão será publicada somente a conclusão.

(redação dada pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 5.º Entendendo o Plenário que existem indícios bastantes de crime de ação pública, o presidente do Tribunal encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público.

(redação dada pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 215-A. Só será aplicada punição a magistrado se decidida por maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal.

(acrescentado pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 1.º Na hipótese de divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, cada pena apresentada será votada separadamente, sendo aplicada somente aquela que alcançar o quórum de maioria absoluta do Plenário.

(acrescentado pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 2.º Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o presidente do Tribunal remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado para, se for o caso, tomar as providências cabíveis.

(acrescentado pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 215-B - O presidente do Tribunal comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da respectiva sessão, os resultados dos julgamentos dos processos administrativos disciplinares.

(acrescentado pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 216-A - Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar da Lei n.º 8.112, de 11 de novembro de 1990, e da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(acrescentado pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

CAPÍTULO X DA PRESCRIÇÃO DAS FALTAS FUNCIONAIS

(acrescentado pela Resolução n.º 35/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 219-A - O prazo de prescrição de faltas funcionais praticadas por magistrados é de cinco anos, contado a partir da data em que o Tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Plenário que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 219-B - O prazo prescricional da aplicação da pena começa a correr, nos termos do § 6.º do art. 210 deste Regimento, a partir do 141.º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, prevista no § 6.º do art. 210 deste Regimento, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o caput deste artigo.

Art. 220 - Todos os processos, recursos, petições e outros documentos judiciais terão sua entrada protocolada na Coordenação de Protocolo, Autuação e Cadastro, unidade vinculada a Diretoria Judiciária, onde serão anotados e imediatamente encaminhados ao setor competente.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 221 - Os processos serão autuados e cadastrados na Coordenação de Protocolo, Autuação e Cadastro, inscrevendo-se, conforme o caso, a natureza do recurso ou do feito originário, seu número, a comarca de origem, os nomes dos recorrentes e recorridos, autores e réus, impetrantes e impetrados e de quaisquer outros intervenientes ou interessados, o número do CPF ou CNPJ de todas essas pessoas, bem como filiação e endereço, e os seus advogados e respectivos números de inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 1.º Em se tratando de recurso, anotar-se-á também o nome do magistrado prolator da sentença.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 2.º No registro dos processos criminais constará também a idade do réu ou investigado, e quando possível, o número de sua identidade e sua

profissão e a data estimada para a consumação da prescrição da pretensão punitiva ou executória.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 221-B - Todas as informações constantes dos artigos anteriores serão fielmente cadastradas nos banco de dados do sistema de controle processual do Poder Judiciário, servindo de base para pesquisas, estatísticas, inclusive para expedição de certidões.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 221-C - Nos processos que correrem em segredo de justiça, será disponibilizada a pesquisa eletrônica restrita ao andamento processual nos terminais de consulta e na internet, apenas pelo número do feito.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Parágrafo único. Não poderá ser visualizado o nome completo das partes nas publicações no Diário da Justiça Eletrônico e na consulta pública na internet.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 222 - Nas capas e autuações dos processos serão anotados todos os dados para sua perfeita individualização, conforme discriminado nos artigos anteriores.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 1.º Nos processos criminais, inscrever-se-ão também a data da infração, o artigo tido por infringido e se o réu se encontra preso, podendo ser utilizado carimbo de fácil visualização com a identificação: RÉU PRESO.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

.....

§ 4.º Nos processos cujas partes possuam mais de sessenta anos, na capa deverá constar identificação de PRIORIDADE.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 5.º Nas capas dos processos devem constar o numero de volumes que os mesmos possuem, e a cada novo volume, deverão constar nas etiquetas das capas dos volumes o numero do volume e a quantidade de volumes que acompanham os autos.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 224 - A numeração única dos obedecerá à Resolução n.º 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 225 - Sempre que recebidos os autos do 1º Grau será lavrado o termo de recebimento, no qual constarão a data e a hora do recebimento, o número de folhas e volumes, que deverão ser numeradas e rubricadas.

Parágrafo único. Deverão ser anotadas no termo de recebimento eventuais falhas ocorridas no processo. Art. 228. Instrução normativa, expedida pelo presidente do Tribunal, disciplinará a distribuição, o registro e o protocolo de processos pelo Sistema de Acompanhamento Processual - ThemisSG.
(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 229 -

... § 2.º O preparo será feito através de boletos, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 3.º A reprodução de peças para prática de atos requeridos pelas partes dependerá de prévio pagamento do boleto do valor das despesas.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 231 - Não havendo prazo previsto em lei, o preparo deve ser feito em dez dias contados da intimação do despacho de admissão do recurso, sob pena de deserção

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 240 - A distribuição dos processos de competência do Tribunal far-se-á, obedecendo aos princípios de publicidade e alternatividade, pelo sistema de computação eletrônica, observando-se as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário criadas pela Resolução n.º 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, e constantes do art. 243 deste Regimento.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 2.º Ocorrendo a impossibilidade de realização da distribuição por meio de computação eletrônica, os casos que reclamem urgência serão distribuídos mediante sorteio manual, realizado na presença do vice-presidente.

Art. 242 -

§ 5.º Na hipótese de eleição do relator para cargo de direção do Tribunal a vinculação ao feito rege-se-á pelo disposto nos artigos 267, inciso VI, e 268 deste Regimento Interno.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 242-A - O desembargador que estiver ocupando a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral será excluído da distribuição de processos com

pedido de medida liminar, ainda que prevento, durante os sessenta dias anteriores e os vinte dias posteriores ao pleito eleitoral.

Art. 243 - Para efeito de distribuição os processos serão classificados de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário implementadas pela Resolução n.º 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. Parágrafo único. As classes de processos administrativos serão estabelecidas por ato de presidente do Tribunal.

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

Art. 244 -

III - no sorteio será obedecido o critério aleatório, em que o sistema deverá levar em conta a quantidade de processos já distribuídos, buscando equilibrar, ao longo do tempo, o quantitativo distribuído entre os desembargadores;

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

XVI - o sucessor de desembargador que houver deixado o Tribunal receberá os processos a cargo daquele a quem suceder, independentemente de distribuição, salvo o caso no inciso XI, devendo a secretaria responsável pela tramitação do processo proceder à alteração da distribuição para o desembargador sucessor

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 2.º Para os fins do disposto no inciso V, os desembargadores deverão comunicar ao presidente do Tribunal, a qualquer tempo, o seu parentesco com juízes, promotores de justiça, procuradores de justiça, advogados, procuradores do estado e defensores públicos, para fins de anotação no Sistema de Acompanhamento Processual na Coordenação de Distribuição e na Coordenação de Protocolo, Cadastro e Autuação.

Art. 245 - Distribuído o feito, ser-lhe-ão anotado na capa o nome do relator sorteado, o órgão competente para julgamento, a classe processual, os nomes das partes e o dia e hora da distribuição.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

CAPÍTULO V

DA RETIRADA DE PROCESSOS E DE SUA DEVOLUÇÃO

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 257-A - O advogado tem o direito a retirada dos autos pelo prazo previsto em lei para prática do ato.

§ 1.º Durante o transcurso do prazo recursal, somente poderão retirar processos da Coordenadoria do órgão julgador, advogado com procuração nos autos e estagiário devidamente habilitado.

§ 2.º Sendo o prazo comum às partes, apenas em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição, poderão seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias, para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de uma hora, independentemente de ajuste.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 257-B - Para a garantia do direito de acesso aos autos que não corram em segredo de justiça, poderá ser deferida ao advogado ou estagiário, regularmente inscritos na OAB, que não tenham sido constituídos procuradores de quaisquer das partes, a carga rápida, pelo período de uma hora, mediante controle de movimentação física, através de protocolo próprio, devendo o serventuário proceder às anotações vista da Carteira da OAB apresentada pelo advogado ou estagiário interessado, quando do preenchimento do protocolo de tal modalidade de carga.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 257-C - A Secretaria deverá manter total controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados e membros do Ministério Público, devendo proceder ao levantamento mensal dos processos não devolvidos no prazo e comunicar ao relator.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 257-D - Ao receber petição de cobrança de autos, o secretário lançará pormenorizada certidão da situação do processo. Em se tratando da hipótese de não poder efetuar juntada de petição por indevida retenção dos autos, a certidão pormenorizada será lançada em folha anexa à petição.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 1.º Em ambos os casos, o secretário intimará, via Diário da Justiça Eletrônico ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em 24 horas, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 2.º Estas providências serão certificadas na petição ou folha anexa e, em não sendo atendidas, o secretário apresentará ao desembargador, para as providências contidas no art. 196 do Código de Processo Civil.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 257-E - O desembargador recebendo os documentos de que trata o artigo anterior, determinará a intimação do advogado, por edital, para que

faça a devolução no prazo de 24 horas, e, não ocorrendo a devolução, será expedido mandado de busca e apreensão ou mandado de exibição e entrega de autos, sob pena de caracterizar crime de sonegação de autos.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 1.º Como providências determinará também:

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

I - a comunicação ao presidente da OAB;

II - no retorno dos autos seja certificado que o advogado perdeu o direito de vista dos autos em questão fora da secretaria;

III - caso não sejam devolvidos os autos ou não encontrados, a remessa das peças ao Ministério Público.

§ 2.º Ao advogado que não restituir os autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado, não será mais permitida a vista fora da secretaria até o encerramento do processo.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 257-F - Na devolução dos autos, o secretário, depois de minucioso exame, certificará a data e o nome de quem os retirou e devolveu e em havendo alguma irregularidade, certificará pormenorizadamente e fará conclusão imediata ao desembargador.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

CAPÍTULO VI

DO FORNECIMENTO DE CÓPIAS E DAS CERTIDÕES

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 257-G - As solicitações de cópias por advogado serão atendidas pelas secretarias dos órgãos julgadores.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 1.º Os processos que correrem em segredo de justiça, bem como aqueles indicados pelo relator, só poderão ser consultados e fotocopiados pelas partes ou pelos procuradores constituídos nos autos.

§ 2.º A Secretaria somente poderá fornecer cópias de decisões monocráticas e colegiadas, antes de sua publicação no Diário da Justiça, a advogado com procuração nos autos, e desde que autorizado pelos relatores.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 257-H - As certidões de interesse das partes e de seus advogados referentes ao andamento processual dos feitos restringir-se-ão aos registros processuais eletrônicos no âmbito do Tribunal e estarão disponíveis no

site www.tjma.jus.br, sem prejuízo de seu fornecimento nas coordenadoras e ou secretarias dos órgãos julgadores.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Parágrafo único. As certidões narrativas serão fornecidas mediante petição dirigida ao relator, com explicitação do ponto a ser certificado.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 259 - ...

I - presidir todos os atos do processo, inclusive executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas ordens e os respectivos acórdãos transitados em julgado por ele relatados, exceto os que exijam decisões colegiadas, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros tribunais e juízos de primeiro grau de jurisdição;

(redação dada pela Resolução n.º 56/2011-TJMA, de 28 de Novembro de 2011)

IX - relatar os agravos interpostos de suas decisões, determinando sua imediata publicação;

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

XXXIII - redigir e publicar o acórdão, salvo se for vencido em matéria de mérito;

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

XXXV - prestar informações aos tribunais superiores quando solicitadas em processos de sua relatoria;

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

XXXVI – disponibilizar para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, integralmente, os acórdãos, decisões e despachos;

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

XXXVII - praticar os demais atos que as leis processuais e este Regimento inserirem em sua competência.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 261 -

...

IV - a execução dos seus julgados e o julgamento dos respectivos incidentes processuais.

(acrescentado pela Resolução n.º 56/2011-TJMA, de 28 de Novembro de 2011)

Art. 267 -

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

VI - o desembargador eleito para cargo de direção do Tribunal nos feitos em que tiver proferido decisão interlocutória, lançado relatório ou posto seu visto como revisor.

Art. 268 - O desembargador removido de câmara fica vinculado a todos os processos que a ele tenham sido distribuídos na câmara anterior, tenha ou não apostado visto nos autos, tomando, no julgamento, o mesmo lugar em que ocupava na câmara.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 269 - O Ano Judiciário será iniciado com a primeira sessão do Plenário realizada no mês de janeiro de cada ano, e encerrado na última sessão do mês de dezembro, sem prejuízo do funcionamento das sessões de julgamento das câmaras isoladas e reunidas.

(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 229 de Julho de 2013)

Parágrafo único. Após a realização da sessão solene de que trata o caput deste artigo, realizar-se-á sessão administrativa ou jurisdicional.

(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 229 de Julho de 2013)

Art. 271-A - A Seção Cível reunir-se-á na última sexta feira dos meses pares, em horário definido para cada sessão por seu presidente quando da publicação da pauta.

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

Art. 272 - As câmaras reunidas, Cíveis e Criminais, reunir-se-ão ordinariamente a cada quinzena, sendo:

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

I - as Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas, na primeira e terceira sextas-feiras do mês, às nove horas;

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

II - as Segundas Câmaras Cíveis Reunidas, na primeira e terceira sextas-feiras do mês, às quatorze horas;

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

III - as Criminais, na segunda e quarta sextas-feiras do mês, às nove horas.

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

Parágrafo único. O horário das sessões das câmaras reunidas deverá constar da pauta de julgamentos.

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

Art. 273 - As câmaras isoladas reunir-se-ão ordinariamente a cada semana, sendo:

(redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012)

I - às segundas-feiras: a 3.^a Câmara Criminale a 5.^a Câmara Cível;
(*redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012*)

II - às terças-feiras: a 1.^a Câmara Criminal, a 2.^a Câmara Cível e a 4.^a Câmara Cível;

(*redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012*)

III - às quintas-feiras: a 2.^a Câmara Criminal, a 1.^a Câmara Cível e a 3.^a Câmara Cível.

(*redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012*)

Parágrafo único. As sessões das câmaras isoladas iniciar-se-ão às nove horas, devendo este horário constar da pauta de julgamentos.

Art. 274 - A Seção Cível, as câmaras reunidas e as câmaras isoladas reunir-se-ão extraordinariamente em qualquer dia e em qualquer hora quando convocadas pelo presidente do Tribunal, por iniciativa dos presidentes das respectivas câmaras, a requerimento de dois terços de seus membros, se houver acúmulo de processos em banca para julgamento ou antes do recesso de final de ano, ou ainda, a pedido fundamentado de qualquer desembargador quando para entrar em gozo de férias pessoais ou afastar-se por qualquer motivo por período igual ou superior a trinta dias.

(*redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012*)

Art. 275 - As sessões administrativas e jurisdicionais do Plenário e as sessões de julgamento da Seção Cível, das câmaras reunidas e das câmaras isoladas serão públicas. Serão, porém, realizadas em caráter reservado quando:

(*redação dada pela Resolução n.º 17/2012-TJMA, de 09 de Julho de 2012*)

Art. 275-A - As câmaras isoladas poderão realizar sessões fora da sede do Tribunal ou em outras cidades, desde que haja concordância de todos os membros da câmara.

(*acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013*)

§ 1.º Nas sessões realizadas em outras cidades somente serão incluídos na pauta processos das cidades circunvizinhas.

(*acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013*)

§ 2.º Ato do presidente regulamentará o disposto neste artigo.

(*acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013*)

Art. 304 - De cada sessão o secretário lavrará ata no Sistema de Acompanhamento Processual, que serão devidamente encadernadas a cada ano por órgão julgador, devendo constar:

(*redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013*)

Art. 307 -

§ 2.º O advogado que pretender fazer sustentação oral deverá manifestar-se até o anúncio do julgamento do processo, ou ainda, realizar sua inscrição pela internet, através do site www.tjma.jus.br.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 316 - As decisões dos órgãos julgadores do Tribunal constarão de acórdãos, cuja redação e publicação caberá ao relator.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 4.º O acórdão será publicado no prazo de dez dias.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 5.º Aposentado o relator antes da publicação do acórdão, este será lavrado pelo primeiro desembargador que tenha acompanhado o voto vencedor.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 6.º Tendo o relator se afastado das funções judicantes por período superior a sessenta dias sem a publicação e entrega do acórdão à Secretaria, o presidente do órgão julgador designará o desembargador com voto vencedor que se seguiu imediatamente ao relator para lavrar o acórdão.

§ 7.º O relator não entrará em gozo de férias sem a publicação de todos os acórdãos a seu cargo.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 319 - O acórdão assinado pelo relator e publicado terá o seu original juntado aos autos, após o que será numerado.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 1.º Após sua numeração, o acórdão será divulgado em local próprio no site www.tjma.jus.br, independentemente de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 320 - A publicação dos atos do Poder Judiciário será feita em jornal eletrônico diário denominado Diário da Justiça Eletrônico.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 1.º Para a publicação de acórdãos, decisões e despachos será disponibilizado pelo Gabinete do Desembargador o inteiro teor desses atos por meio eletrônico.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 2.º O Diário da Justiça Eletrônico será regulamentado por resolução do Plenário.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 321 - ...

Parágrafo único. As publicações realizadas serão certificadas pela Secretaria no processo, devendo constar número e data do Diário da Justiça Eletrônico e as datas de disponibilização e de publicação.

(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 22 de Julho de 2013)

CAPÍTULO IX

DAS INFORMAÇÕES AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 321-B - A requisição de informações oriundas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de processos em andamento será atendida pelo relator do processo.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 1.º As informações sobre processos com decisão transitada em julgado ou já arquivados serão prestadas pelo vice-presidente do Tribunal.

(acrescentado pela Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 2.º As informações em processos já baixados ao 1.º Grau serão prestadas diretamente pelo juiz da unidade jurisdicional de origem, devendo encaminhá-las também, em cópia, à Diretoria Judiciária para acompanhamento e arquivo.

Art. 345-A - Cabe ao relator do mandado de segurança a execução dos acórdãos por ele relatados, bem como o julgamento de incidentes processuais na fase executiva.

(acrescentado pela Resolução n.º 56/2011-TJMA, de 28 de Novembro de 2011)

Art. 368 - Frustrada a solução administrativa e prestadas as informações ou transcorrido o prazo para prestá-las, o processo será distribuído pelo Sistema de Acompanhamento Processual e terá sempre o presidente do Tribunal como relator, instruído com os documentos comprobatórios dos fatos e remetido à Procuradoria Geral de Justiça para parecer, com prazo de cinco dias.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 438 - No caso de conflito de competência entre os órgãos julgadores do Tribunal ou entre desembargadores será obedecido ao disposto neste Capítulo e considerado competente para julgamento:

(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 22 de Julho de 2013)

I - o Plenário, nos conflitos entre este e a Seção Cível e entre esta e as câmaras reunidas cíveis e ainda entre o Plenário e as Câmaras Reunidas Criminais ou entre seus respectivos membros;

(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 22 de Julho de 2013)

II - a Seção Cível, entre as câmaras reunidas, ou entre estas e as câmaras isoladas, bem como entre os respectivos membros;

(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 22 de Julho de 2013)

III - as Câmaras Reunidas Cíveis, entre as câmaras isoladas cíveis ou entre seus respectivos membros;

(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 22 de Julho de 2013)

IV - as Câmaras Reunidas Criminais, entre as câmaras isoladas criminais ou entre seus respectivos membros.

(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 22 de Julho de 2013)

Parágrafo único. No Plenário, será relator do conflito de competência o vice-presidente do Tribunal; e nas câmaras reunidas; os respectivos presidentes, salvo se forem suscitantes ou suscitados, quando serão substituídos pelos desembargadores desimpedidos que se seguirem na ordem de antiguidade.

(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 22 de Julho de 2013)

Art. 452 - A ação rescisória será processada e julgada:

(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 22 de Julho de 2013)

I - pelo Plenário, quando se tratar de rescisão de seus julgados ou de acórdão da Seção Cível;

(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 22 de Julho de 2013)

II - pela Seção Cível, quando se tratar de rescisão de acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas;

(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 22 de Julho de 2013)

III - pelas Câmaras Cíveis Reunidas, quando se tratar de rescisão de acórdão de uma das câmaras isoladas cíveis;

(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 22 de Julho de 2013)

IV - pelas câmaras isoladas cíveis, quando se tratar de rescisão de sentença proferida em primeiro grau.

(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 22 de Julho de 2013)

Art. 490 - Arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público a suspeição ou o impedimento do relator, a petição será autuada em apenso e conclusa ao relator que:

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

I - reconhecendo a suspeição ou o impedimento, declara-lo-á e devolverá o processo imediatamente para redistribuição.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

II - se não reconhecer o impedimento ou a suspeição, dará resposta em dez dias, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Parágrafo único. Dada a resposta, o procedimento obedecerá ao disposto no art. 493 e seguintes deste Regimento.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 504 - ...

...

2.º O presidente poderá ouvir o autor, em 72 horas, e o procurador-geral de Justiça, se não for o requerente, em igual prazo.

(redação dada Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 22 de Julho de 2013)

Art. 517 -

(...)

§ 1.º A restauração será iniciada por portaria do relator, se iniciada de ofício, ou por representação do Ministério Público ou do diretor judiciário.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 2.º Caso o desaparecimento ou a destruição dos autos tenha ocorrido antes da distribuição, a petição ou representação será distribuída a um relator que ficará prevento para julgamento do processo restaurado.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 530 - Haverá na Secretaria um livro especial para os termos de fiança, devidamente aberto, rubricado e encerrado pelo diretor judiciário.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 1.º O termo será lavrado pelo secretário do órgão julgador competente para o processo principal, assinado por este e pela autoridade que concedeu a fiança, e devidamente transcrito no Sistema de Acompanhamento de Processual.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 2.º Do termo formalizado será extraída cópia que será juntada aos autos.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

§ 3.º O livro de que trata o caput poderá ser formado por cópias dos termos de fiança e encadernado a cada duzentas folhas.

(redação dada Resolução n.º 36/2013-TJMA, de 11 de Junho de 2013)

Art. 538-A - As Requisições de Pequeno Valor – RPVs de processos da Justiça de 1.º Grau serão confeccionadas e processadas no próprio juízo da execução, sem remessa ao Tribunal de Justiça.

(acrescentado pela Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 22 de Julho de 2013)

Parágrafo único. As Requisições de Pequeno Valor - RPVs de que trata este artigo obedecerão, no que couber, as regras estabelecidas neste Capítulo.

(acrescentado pela Resolução n.º 42/2013-TJMA, de 22 de Julho de 2013)

